



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.154

BELÉM — SÁBADO, 17 DE MARÇO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado: resolve remover, de acordo com o art. 184, item VIII, combinado com os arts. 306 e 307, do Código Judiciário do Estado e art. 53, letra b, da Constituição Política do Estado, remissivo ao art. 95, item II, da Constituição Federal, o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito do Interior da Comarca de Cametá, para a Comarca de Arariuna, vago com a promoção por antiguidade do bacharel Wal-

ter Nunes de Figueiredo, para Juiz da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Arthur Cândido Mello

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Despacho proferido pelo Exmo Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petição:

Em 14-3-56.

0173 — Alfredo Lins de Vas-

concelos Chaves, pedindo recon-

sideração de despacho. — Junte-

se ao processo anterior.

Humberto Costa, para guarda civil de 3.ª classe. — Ao D. P. para parecer.

— N. 25, da Polícia Militar, encaminhando a petição n. 0132, de José Chaves Muller, médico sanitário do S. S. P., que se acha à disposição da referida Polícia, solicitando aumento de gratificação. — O requerente vem percebendo da Polícia Militar a gratificação mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00). Volte ao D. P.

Memorandum:

N. 408, do Gabinete do Governador, sobre a reinclusão do

sargento músico, Raimundo Cor-dovil Brito, na P. M. — Diga o comdo. da Polícia Militar.

— N. 413, do Gabinete do Go-

vernador, sobre a inclusão do si-

gnaleiro Francisco Gomes. — Ao

D. E. S. P., para informar se há

vaga no quadro de sinaleiros e

quais as condições para inclusão.

— N. 415, do Gabinete do Go-

vernador, sobre a inclusão do si-

gnaleiro Azenor Oliveira dos Reis.

— Diga o D. E. S. P., sobre a

existência ou não de vaga no

quadro de sinaleiros, bem assim

com referência às exigências de

praxe para a inclusão naquele

quadro.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 38 — DE 9 DE MARÇO DE 1956

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e atendendo que a Portaria n. 8, de 7/4/52, criou pela letra L, uma taxa de dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) por fardo de fibra, a ser paga ao classificador pela forma estabelecida na classificação;

Atendendo que de acordo com os próprios interessados na classificação, essa taxa foi elevada para três cruzeiros (Cr\$ 3,00),

Resolve:

a) Manter a referida cobrança de três cruzeiros (Cr\$ 3,00) por fardo, que será paga no fim de cada mês ao Departamento de Classificação;

b) Que o cálculo para cobrança deverá ser feito pelas vias de classificação expedidas;

c) Que efetuada a cobrança, o Departamento de Classificação rateará o produto proporcionalmente à produção de cada classificador e o pagamento será feito em Fôlha que deverá ser visada pelo Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 9 de março de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário

PORTARIA N. 39 — DE 9 DE MARÇO DE 1956

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e atendendo que vem sendo adotada no Departamento de Classificação de Produtos desta Secretaria, uma cobrança de três cruzeiros (Cr\$ 3,00) nas taxas de classificação de inspeção de produtos a título de expedientes, conforme Portaria do Diretor do referido Departamento, de 1-4-54.

Resolve:

Manter dita cobrança que de-

verá ser distribuída pelos fun-

cionários que forem indicados

pelo Departamento, em Fôlha or-

ganizada até o dia 3 de cada mês

e que receberá minha aprovação.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-

blique-se.

Gabinete da Secretaria de Es-

tado de Produção, em 9 de mar-

ço de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário

Manter dita cobrança que de-

verá ser distribuída pelos fun-

cionários que forem indicados

pelo Departamento, em Fôlha or-

ganizada até o dia 3 de cada mês

e que receberá minha aprovação.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-

blique-se.

Gabinete da Secretaria de Es-

tado de Produção, em 9 de mar-

ço de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário

DEPARTAMENTO

DE FOMENTO

PORTARIA N. 2 — DE 7 DE

MARÇO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Fomento, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 9.º do Decreto n. 1433, de 12 de março de 1954.

Resolve:

Designar Oscar de Gama, ocu-

pacante do cargo de Chefe de

Divisão, Padrão N, lotado no

Departamento, para investigar as

informações prestadas pelo agri-

cultor Arnaldo de Melo Hen-

riques, no processo 36456, devendo

apresentar minucioso parecer.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-

blique-se.

Gabinete do Diretor Geral do

Departamento de Fomento, em

7 de março de 1956.

Milton Lopes de Miranda

Diretor Geral

PORTARIA N. 3 — DE 7 DE

MARÇO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Fomento, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 9.º do Decreto 1433, de 12 de março de 1954.

Resolve:

Designar Fernando Jorge

Franco Arguelles, ocupante do

cargo de Agrônomo Itinerante,

Padrão J, lotado neste Departamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

0162 — José Resende Filho, 1.º

sargento reformado da P. M., pe-

dindo o pagamento de adicionais.

— Informe a D. E. sobre a reforma

do requerente.

0167 — Wilson Pereira, guarda

civil, pedindo o pagamento de

adicionais. — Ao D. P., para re-

lacionar.

Ofícios:

N. 317, do Departamento do

Pessoal, solicitando sejam en-

caminhados os decretos de exonera-

ção de Geny Rodrigues dos San-

tos, e de nomeações de Antonio

Rosa da Cunha, Francisco de Ca-

valho Cruz Geny Rodrigues dos

Santos, Luciano José Cardoso

Coelho e Maria Rodrigues Cordo-

vil, para os serviços do Educandá-

rio "Monteiro Lobato". — A

D. E., para os devidos fins.

— N. 318, do Departamento

do Pessoal, remetendo os proces-

sos de aposentadorias de João

Laudelino Dias Estumano, adju-

nto de promotor, em Mocaçuba,

Lauro Jolau Neves, oficial auxi-

liar do D. M. — Encaminhe-se

ao T. C.

— N. 55, da Assembléia Le-

gislativa, anexo o projeto de lei

n. 55 — autorizando o Poder

Executivo a criar o cargo de Au-

xiliar-Técnico de Fisioterapia, pa-

drão D, lotado no Hospital "Ju-

liano Moreira", e dando outras

providências. — Faça-se o expe-

diente.

— N. 56, da Assembléia Le-

gislativa, anexo o projeto de lei

n. 56 — autorizando o Poder Exe-

cutivo a conceder a pensão men-

sal de Cr\$ 600,00 ao cidadão Ma-

noel Venâncio Cardoso. — Faça-

se o expediente.

— N. 57, da Assembléia Le-

gislativa, anexo o projeto de lei

n. 57 — autorizando o Poder Exe-

cutivo a abrir o crédito especial

de Cr\$ 1.200,00 a fim de atender

ao pagamento de alugéis de

casas no município de Ponta de

Pedras, referentes aos exercícios

de 1951 e 1952. — Faça-se o ex-

pediente.

— N. 58, da Assembléia Legis-

lativa, anexo o projeto de lei n.

58 — autorizando o Poder Exe-

cutivo a abrir o crédito especial

de Cr\$ 400,00 em favor de Salus-

tiano Aranha Filho. — Faça-se

o expediente.

— N. 60, da Assembléia Legis-

lativa, anexo o projeto de lei

n. 60 — criando seis escolas iso-

ladas de 2.ª classe nas localidades

de Santo Antônio do Tupinambá,

Itacocal do Piquiatuba, Tuijuá,

Santa Rita, São Luiz e Foz da

Laura, no município de Vigia. —

Faça-se o expediente.

— N. 54, da Procuradoria Ge-

ral do Estado, remetendo a pe-

tição n. 0168, de Sandoval Godi-

nho da Silva, promotor público

de Conceição do Araguaia, pe-

dindo contagem de tempo. — Ao

parecer do D. P.

— N. 329, do Departamento

do Pessoal, remetendo o processo

de aposentadoria de Elisia de An-

drade Nobre, prof. no grupo es-

colar "Floriano Peixoto". — En-

caminha-se ao T. C.

— N. 156, da Assembléia Le-

gislativa, solicitando devolução de

documentação. — A S. F., onde

se encontra o ofício n. 55/Sec.,

da Assembléia Legislativa, cita-

do no presente expediente.

— S/n, da Prefeitura Municipa-

l de Urumajó, solicitando seja

pago à Livraria Contemporânea,

por conta de débito da mesma

a quantia de Cr\$ 3.000,00 refe-

rente ao fornecimento de mate-

rial. — Ciente. Volte ao D. A. M.

— S/n, da Inspeção da Guar-

da Civil, anexo o contrato de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:
Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:
Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:
Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:
Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:
Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:
Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:
Sr. AUGUSTO CORREA

As Reparções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 18 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retrabuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das páginas oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone, 3263

PEDRO DA SILVA SANTOS
 Diretor Geral

Armando Braga Pereira
 Redator-chefe

Assinaturas

Belém:

Anual 200,00
 Semestral 140,00
 Número avulso 1,00
 Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 300,00
 Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez 600,00
 Página, por 1 vez 300,00
 1/2 Página, por 1 vez 300,00
 Centímetros de colunas:
 Por vez 6,00

de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, deverá o assinante providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparções Públicas deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das páginas oficiais.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

mento, para investigar as informações prestadas pelo agricultor José Monte da Silva, no processo 365/56, devendo apresentar minucioso parecer. De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Fomento, em 7 de março de 1956.
Milton Lopes de Miranda
 Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
 ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Guaporé, para o reaparelhamento das colônias Agrícolas do Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Walter de Almeida Gondim, procurador do Governo do Território Federal do Guaporé, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em trinta (30) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Alterar o valor previsto na cláusula terceira (3.ª) do termo aditado, de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), para dois milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.200.000,00), cujo pagamento correrá à conta da dotação prevista naquela cláusula.

SEGUNDO: — Substituir o plano de aplicação que acompanhou o acôrdo aditado, pelo que a este aditivo acompanha, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o Walter de Almeida Gondim, procurador do Governo do Território Federal do Guaporé, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de março de 1956.

WALDIR BOUHID

WALTER DE ALMEIDA GONDIM

INOCENCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Marcos dos Santos Matos

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

PLANO DE ALICAÇÃO DA QUANTIA DE DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 2.200.000), PARTE RESTANTE DA VERBA DE QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 4.000.000,00), DESTINADA AO REAPARELHAMENTO DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS DO TERRITÓRIO (YATA E CANDEIAS):

PLANTIO DE SERINGUEIRAS (300 a 400.000 pés)

I — Aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de máquinas:

	Cr\$	Cr\$
a) Consumo de combustível ..	675.000,00	
b) Despesas com óleo de troca e graxas lubrificantes	100.000,00	
c) Peças e sobressalentes ...	25.000,00	800.000,00

NOTA — Este cálculo foi baseado em três (3) trato-

res D-8, trabalhando
300 dias no ano.

Rendimento de um trator D-8

- 1) Mata densa (pesada) 1 ha. dia (8 horas de trabalho).
- 2) Mata areada (predominância) de palmáceas — 2 h./dia.
- 3) Capoeirões — 3 ha./dia.

Consumo de combustível:

- 1) Um trator novo gasta 160 litros p/ dia de 8 horas de trabalho.
- 2) Um trator velho gasta 200 litros p/dia de 8 horas de trabalho.

Troca de óleo:

- 1) Carter — 250 horas.
- 2) Caixa de marcha — 800 horas
- 3) Diferencial — 800 horas
- 4) Limpeza do filtro 250 horas

Pessoal para manejo de máquinas:

- | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 1) Três (3) tratoristas e sua manutenção, por um ano, à razão de Cr\$ 4.200,00 mensais | 151.200,00 | |
| 2) Três (3) ajudantes e sua manutenção por 1 ano à razão de Cr\$ 3.000,00 mensais | 108.000,00 | |
| 3) Dois (2) mecânicos e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 3.600,00 mensais | 86.400,00 | |
| 4) Dois (2) lubrificantes e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 2.250,00 mensais | 54.000,00 | |
| Eventuais | 400,00 | 400.000,00 |

Pessoal para reaparelhamento das colônias agrícolas do Território:**I — MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

- | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| 1) Colônia agrícola de "Candeia" | | |
| a) Seis (6) trabalhadores e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 1.800,00 mensais | 129.600,00 | |
| 2) Colônia "13 de Setembro" | | |
| a) Cinco (5) trabalhadores e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 1.800,00 mensais | 108.000,00 | |
| b) Um (1) enxertador e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 2.331,00 mensais | 27.972,00 | |
| Eventuais | 28,00 | |
| 3) Pôsto Agro-pecuário "10 de Julho" | | |
| a) Dezesete (17) trabalhadores e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 1.800,00 mensais | 367.200,00 | |

II — MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

- 1) Colônia agrícola "Presidente Dutra" (IATA)

a) Dezesete (17) trabalhadores e sua manutenção, por 1 ano, à razão de Cr\$ 1.800,00 mensais	367.200,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 2.200.000,00	

EDITAIS**ADMINISTRATIVOS**

**MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRICTO NAVAL
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA**

Edital de Concorrência Administrativa

1 — De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 28 de março de 1956, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos seus detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, estes em número suficiente para necessária autenticação e lidas as propostas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1.º de maio a 31 de agosto de 1956, dos artigos do grupo 7— Combustíveis; 15 — Cabos e Fios Elétricos isolados — Fio magnético; 16 — Material de rádio; 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza; 24 — Lonas, tecidos para serviços diversos; 32 — Material isolante de calor; 35 — Material escolar e de desenho; 39 — Madeiras; 40 — Máquinas — Ferramentas e acessórios; 41 — Ferramentas manuais; 42 — Ferragens, inclusive parafusos para madeira; 44 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor; 46 — Metal em barras e em cantoneiras; 47 — Metal em chapas; 51 — Ácidos e drogas; 52 — Tintas e vernizes; 53 — Material de expediente; 54 — Material para imprensa; 55 — Fardamento e artigos para confecção; 56 — Munição de boca — Subgrupos: "Mantimentos", "Açougue", "Verduras e Frutas", "Padaria", "Lacticínios"; "Aves e Ovos", "Diétas" e "Ferragens"; 57 — Medicamentos — Subgrupos: "Material de Radiologia", "Drogas e Reativos", "Utensílios e vasilhames de farmácia", "Apósitos Dentários", "Apósitos" e "Medicamentos"; 58 — Material de transporte terrestre — Sobressalentes para automóveis; 59 — Material para construções civis; 61 — Material Médico-cirúrgico-dentário, roupas e artigos diversos para uso das enfermarias — Subgrupos: "Material cirúrgico", "Material dentário", "Raio X", "Laboratório" e "Rouparia"; 64 — Material para cozinha e copa; sob as condições estipuladas no Edital Geral, publicadas no "Diário Oficial" da União n. 249 (Seção I), de 29/10/53, páginas 18.387/90, observadas as seguintes instruções:

- a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 24 de março de 1956, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;
- b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Intendência, a fim de poderem os mesmos serem admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do RGCP, o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão;
- c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;
- d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital, bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

- e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS), feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição;
- f) as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral a que se refere o DIÁRIO OFICIAL n. 249 (Secção I) de 29/10/1953, páginas 18.387/90, não sendo considerados os requerimentos, que forem apresentados ao Protocolo deste Comando, sem os documentos enumerados no título B do referido Edital, ou como nêle está esclarecido;
- g) os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquêlê Edital Geral, com referência à condição de "firma inscrita e pronta para tomar parte na concorrência", porisso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e, bem assim, o respectivo cartão de inscrição e identificação;
- h) as concorrências serão rigorosamente processadas segundo o disposto naquêlê Edital Geral, sendo permitido aos senhores licitantes reclamarem, no ato de sua abertura e até a hora de seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;
- i) não constando do Edital Geral qualquer referência sobre o procedimento deste Comando, no caso da ausência de qualquer firma interessada ao ato de desempate de preços, fica convencionado, que o não comparecimento de uma das partes à hora e dias determinados, no local indicado, importará no seu cancelamento automático, dando-se preferência à outra que estiver presente. No caso do não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio, sob o testemunho de todos os presentes;
- j) os senhores interessados deverão ter o máximo de atenção na confecção de suas propostas, e por isso que qualquer erro importa, automaticamente, nos respectivos cancelamentos, parciais ou totais. Para êsse fim a Divisão de Intendência fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos a respeito;
- k) serão também, automaticamente, excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aqueles que apresentarem emendas ou rasuras;
- l) das propostas devem constar também a declaração de completa submissão ao Edital Geral acima referido, ao presente Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa, que terá força e caráter contratual, face à legislação vigente;
- m) o Comando do 4.º Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos do subgrupo "Mantimentos", do grupo 56 — "Munição de bôca", ao licitante que menor valor oferecer para ração diária na base dos preços cotados em suas propostas e na tabela de rações em vigor no Ministério da Marinha.

2 — O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções pessoais na Divisão de Intendência, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com rigôr o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Intendência), Belém-Pará, em 9 de março de 1956.

a.) Newton Leal Campos — C. T. (IM), Chefe da Div. de Intendência.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Construção de um conjunto Residencial
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Senhor Presidente do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, para conhecimento dos interessados, torna público o seguinte:

Na sala de sessões do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, no pavimento térreo do Edifício "Costa Leite", na Praça da República, nesta capital, Estado do Pará, serão recebidas e abertas, às 15 horas do dia 5 de abril do corrente ano, as propostas para construção de um Conjunto Residencial de acordo com o que estabelece o presente edital. Os interessados poderão adquirir as plantas, especificações e detalhes do projeto na Secretaria do Conselho Administrativo do Montepio, das 14 às 16 horas nos dias úteis.

Localização

O terreno onde será construído o Conjunto Residencial, situa-se na Avenida 25 de Setembro entre as Travessas do Chaco e Curuzú, com a área de oito mil, oitocentos e catorze metros quadrados (8.814m²), medindo cento e quarenta e três metros (143) pela Avenida 25 de Setembro, setenta e oito metros (78) pela Travessa Curuzú, com cinquenta e três metros (53) de fundos medidos perpendicularmente a esta Travessa, e cinquenta e dois metros (52) pela Travessa do Chaco, com noventa metros (90m.) também medidos perpendicularmente a essa Travessa.

Construção

A construção do Conjunto Residencial compreende os itens abaixo:

- I) — Obras de construção de vinte e quatro (24) prédios de dois (2) pavimentos, com os respectivos passeios fronteiros, inclusive meio fio, cada um com duas residências independentes do tipo geminadas com noventa e dois (92) metros quadrados de área de construção, por casa, com pátio, sala comum, hall de escada, cozinha, despensa, sanitário de empregada e área de serviço com tanque de lavagem de roupa no primeiro pavimento; e três (3) dormitórios, terraço e sala de banho no segundo pavimento;
- II) — Obras de construção de três (3) prédios de dois pavimentos com sessenta e quatro (64) metros quadrados por piso. Localizam-se no terreno instalações próprias para loja comercial com amplo salão, gabinete e dois conjuntos sanitários. Ainda no pavimento térreo há o hall de acesso à escada, rouparia, sanitário de empregada e área de serviço, com tanque de lavagem de roupa, que fazem parte da residência que no segundo pavimento desse prédio possui mais as seguintes dependências: terraço, sala comum, cozinha, dois dormitórios e sala de banho; e
- III) — Obras de pavimentação das ruas internas do tipo "pintura asfáltica" em base de picarra compacta, com extensão total de cento e oitenta e três (183) metros quadrados e ajardinamento numa área aproximada de setecentos e sessenta (760) metros quadrados com instalação de um parque infantil.

Documentação

Os candidatos interessados deverão apresentar em envelope lacrado separado do que contiver as propostas os seguintes documentos:

- a) Prova de constituição e existência legal da firma ou empresa proponente, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho ou em Junta Comercial;
- b) Certidão da Lei dos 2/3;
- c) Prova de quitação do Imposto de Renda;
- d) Prova de quitação militar do Engenheiro responsável;

e) Prova de quitação da firma e do Engenheiro responsável com o C. R. E. A.;

f) Prova de mandato (procuração), se fôr o caso;

g) Apresentação do conhecimento da caução de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) a ser feita na Tesouraria do Montepio ou carta de qualquer Banco da praça de Belém, ou da Caixa Econômica Federal do Pará, pondo à disposição do Montepio igual importância, para garantia da assinatura dos respectivos contratos nas adjudicações que lhe couberem;

h) Prova de capacidade financeira;

i) Prova de quitação com o Imposto de Indústria e Profissões;

j) Prova de quitação do Imposto Sindical da firma e Engenheiro responsável;

k) Apresentação de Licença de Localização; e

l) Prova de quitação para com o I. A. P. I. (empregador e empregado).

Propostas:

Das propostas que deverão vir encerradas em envelopes opacos, datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em duas (2) vias selada a primeira conforme a lei com tôdas as folhas catadas e assinadas pelo proponente deverão constar expressamente:

a) O preço global por item referido no título Construção do presente Edital para as duas alternativas seguintes:

1 — o contrato de adjudicação das obras conterá cláusulas que possibilitem o reajustamento de preços;

2 — o contrato de adjudicação conterá expressamente a cláusula da impossibilidade de haver reajuste.

b) Os orçamentos discriminados das obras de cada item retro-mencionado;

c) Os preços unitários que servirem de base à elaboração do orçamento;

d) Relação de preços dos principais materiais e da mão de obra, a serem empregados, e que servirão de base à elaboração do orçamento;

e) Forma de pagamento que sugere o proponente;

f) O prazo para a execução das obras de cada item, em dias úteis; e

g) A declaração de completa submissão a tôdas as condições estipuladas neste Edital.

Julgamento

As propostas serão abertas na forma regulamentar e após o prévio julgamento da idoneidade de cada concorrente; para tanto externamente os envelopes deverão trazer as palavras Documentação e Propostas.

As adjudicações serão feitas à firma ou firmas que apresentarem propostas mais conveniente para o Montepio.

O Montepio poderá adjudicar ou não a execução das obras previstas em cada um ou em todos os itens do título Construção do presente Edital, segundo sua própria conveniência, firmando-se porém o critério de prioridade para as obras do item I e subseqüentemente para os itens II e III do citado título. De tais deliberações não assiste aos interessados direito a qualquer reclamação.

Condições de reajustamento

Em caso de ser aceita a primeira alternativa do item "a" do título Propostas do presente Edital, os valores contratados poderão ser reajustados toda vez que:

a) Ocorrerem variações do custo da mão de obra, para mais ou para menos, iguais ou superiores a dez por cento (10%) sobre os salários e contribuições compulsórias, resultantes de atos oficiais emanados dos poderes competentes;

b) Ocorrerem variações de preços dos materiais de construção, para mais ou para menos, iguais ou superiores a dez por cento (10%).

A Administração do Montepio, após prévio parecer de seu En-

ANÚNCIOS

engenheiro Fiscal, na apreciação das propostas de reajustamento de preços contratados, se terá obrigatoriamente a relação de preços a que se refere a letra "a" do título Propostas, e às composições de unidades que serão apresentadas pelo Construtor antes da assinatura do Contrato e do qual ficará fazendo parte integrante. Ficando entendido que o Montepio poderá se fazer representar no Alinhamento do Construtor ou Construtores.

Caução:

Qualquer que seja a modalidade de pagamento será descontado de cada parcela dez por cento (10%) do valor correspondente que só serão pagos após o recebimento definitivo da obra, sessenta (60) dias após o recebimento provisório a que se refere as especificações de serviço.

Disposições Gerais

Não serão levadas em consideração, condições que proponham a dar redução sobre a proposta mais barata, bem como outras especificações que não constem neste Edital, e contrário às leis vigentes.

Na hipótese em que a firma vencedora se recuse a assinar o termo de ajuste consequente, além da perda do direito a caução mencionada no título Documentação do presente Edital, sofrerá sanções previstas em lei, convocando-se, a critério do Montepio, a firma imediatamente classificada; quando se o caso de nova recusa proceder-se-á da maneira acima descrita e assim sucessivamente até que seja adjudicada a obra ou anulada a concorrência.

Após a lavratura dos contratos de adjudicação dos serviços ou da anulação da concorrência serão restituídas as cauções referidas no título Documentação, cêste Edital.

Belém do Pará, 5 de março de 1956. — (a) J. J. Aben-Athar, Presidente. (Dias 7, 8, 13, 17, 20, 24 e 27; 3, 4 e 5-4-56).

POLÍCIA MILITAR

Concorrência Pública

Para a venda de uma FRIGIDÁIRE, pertencente à Polícia Militar do Estado.

De ordem do Sr. Tenente Coronel Comandante Geral, da Polícia Militar do Estado do Pará, fica aberta pelo presente Edital, pelo prazo de quinze (15) dias, contados desta data até ao dia 27 do corrente, concorrência pública para a venda de uma Frigidaire, G. M., com o motor e as instalações em mau estado, a partir de um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

As propostas serão recebidas em envelopes lacrados, no Comando Geral desta Polícia Militar, até as 10 horas, do dia 26, do corrente e abertas na presença dos interessados, as 10 horas do dia seguinte. A Frigidaire em apreço, poderá ser examinada todos os dias úteis, no Comando Geral desta Polícia Militar, no horário das 8,00 às 12,00 horas.

Quartel em Belém, 12 de março de 1956. — aa.) Ten.-Cel. Jurandir Torres de Lima, Chefe do Departamento de Administração. (T. — 13.806 — 13, 14, 15, 16 e 17/3/56 — Cr\$ 300,00)

SECRETARIA DE FINANÇAS

EDITAL

O Doutor José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital fica notificado o Senhor Oswaldo Dias Ferreira, Escrivão da Coletoria de São Miguel do Guamá, a apresentar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos serviços de sua função na referida Coletoria do qual se acha afastado, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado à porta desta repartição

e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Bu. Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, Oficial Administrativo, classe K, no exercício de Chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos nove (9) dias do mês de março de 1956. — J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.

(G. — Dias 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27; 28, 29, 30, e 31/3/56 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13/4/56).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Neorópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956. — (a) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral. (G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sociedade Beneficente Filhas de Santana, representada pela irmã Sor. Ana Celeste Fracas Sini, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Almirante Barroso, com fundos até a travessa do Utinga, distando da travessa Ana Deusa 33,20 metros, tendo na lateral esquerda ainda a travessa do Utinga.

Dimensões:

Frente — 30,390m.

Lateral direita — 223,50m.

Lateral esquerda — 194,20m.

Linha de travessão pela travessa do Utinga medindo 80 metros.

Tem a forma de um quadrilátero irregular, e tem a área de 9.525,80m². No terreno há uma casa, plantações diversas e um campo para esporte.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de março de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 13.845 — 17, 27/3 e 6/4/56 — Cr\$ 120,00)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LIMITADA

Ata da sessão Ordinária da Assembléia Geral de sócios da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada, realizada em 3.ª convocação.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes os associados firmados no livro respectivo, teve lugar em sua sede social, sita à rua Gaspar Viana, n. 48, a reunião da Assembléia Geral da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada, de conformidade com os editais publicados na imprensa diária desta capital, com os fins especificados de tomãr conhecimento, discutir e votar o Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e Balanço, tudo referente ao exercício de 1955, observadas as formalidades legais. Assumindo a presidência o Sr. Nestor Pinto Bastos, declara aberta a sessão e convida os srs. Mário Dias Teixeira e Cláudio de Mendonça Dias para comporem a mesa, como primeiro e segundo secretários, respectivamente. Dando início aos trabalhos foram lidos o Exame Pericial e o Parecer do Conselho Fiscal, tendo sido dispensada a leitura do Balanço em vista de ter sido distribuído com antecedência entre os srs. associados. Posto em discussão o Relatório da Diretoria, com as peças já relacionadas e não havendo quem se manifestasse, foi o mesmo levado à votação, merecendo aprovação unânime. Novamente com a palavra o sr. Presidente declarou estar em pauta a eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Câmara Deliberativa, suspendendo a sessão por dez minutos, a fim de possibilitar aos srs. associados o preparo de suas chapas. Decorrido o prazo aludido, foi reaberta a sessão, sendo dado início à votação, mediante chamada dos associados, por ordem de assinatura no livro de Presença. Concluída a votação, foram convidados pela Presidência os srs.

Armando Dias Teixeira e Saint-Clair Leôncio Martins para servirem como escrutinadores. Processada a apuração foi verificada a eleição unânime dos seguintes associados: Conselho Fiscal — Raul Lobato Boulhosa, Domingos Nunes Acatauassú e Mário Dias Teixeira — Suplentes: Augusta Chermont, Carlos Ernani Dacier Lobato e Fernando Engelhard. Câmara Deliberativa: Irval Corrêa Lobato, Loris Olímpio Corrêa de Araújo, José Lobato Boulhosa, Luiz Pranteira, Saint-Clair Leôncio Martins, Francisco Fernando Dacier Lobato, Antonio Martins Junior, Armando Dias Teixeira, Leandro Tocantins Pena, Rodolfo Engelhard, Adalberto Cunha Dacier Lobato, João de Deus Lobato. — Suplentes — Carlos Alberto Xavier Teixeira, Antonio Lyra Junior, Antonio Freitas Franco e Pedro Pereira Boulhosa. Proclamados os eleitos foram os mesmos considerados empossados. Esgotada a matéria em pauta, foi franqueada a palavra, fazendo uso da mesma o associado Armando Dias Teixeira que disse da necessidade de uma revisão nos vencimentos dos membros da Diretoria, assunto que mereceu a devida atenção e debates, tendo se manifestado vários dos associados presentes. Finalmente foi submetida à votação a proposta do sr. Armando Dias Teixeira, de um aumento de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) ao mês, para o exercício corrente, isto é, a partir de janeiro de 1956, o que foi aprovado sem restrições. Novamente franqueada a palavra e como dela ninguém mais fizesse uso, mandou o sr. Presidente que se encerrassem os trabalhos e se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos componentes da mesa e demais associados que desejassem fazê-lo. Belém, 28 de fevereiro de 1956.

(aa) Mário Dias Teixeira; Nestor Pinto Bastos; Cláudio Mendonça Dias; P. p. Lusinan Figueiredo Dias, Cláudio

Dias; Geminiano Maués; Ferreira Teixeira & Cia. Ltda.; Eurico de Almeida Cavalcante; Domingos Nunes Acauassá; Fazendas Sta. Cruz da Tapera S/A.; Edgar Corrêa Guamá; Adalberto Cunha Dacier Lobato; Amílcar Batista Tocantins; E. Teixeira & Cia; Armando Dias Teixeira; Raul Lobato Boushosa; Boushosa & Filhos; Antonio Freitas Franco; Heribaldo Pantoja de Azevedo; Gilberto Malcher Lobato; Francisco Fernando Dacier Lobato; José Lobato Boushosa; Hugo da Costa Azevedo; Tuphy Felix dos Santos; Raimundo Lobato Maués; Artur Benjamin Pastor Lobato; P.p. Lúcia de Mendonça Dias, Cláudio Dias; P.p. Maria Amélia Dias da Costa, Cláudio Dias; P.p. Raimundo de Mendonça Dias, Cláudio Dias; P.p. Altair Dias Moreli, Cláudio Dias; Romão Amcodo Junior; Antônio Lyra Junior; P.p. Fazendas Mexiana Ltda, Nélio Dacier Lobato, gerente; Antonio Martins Junior; Pp Leonila Pena de Oliveira, Antônio Martins Junior; P.p. Lucionila de Oliveira Martins, Antônio Martins Junior.

(Ext. — 17/3/56)

LIGA DA EMANCIPAÇÃO NACIONAL ESTATUTOS

Registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas sob o n. 3259 — Rio de Janeiro

CAPÍTULO I

Da Liga e seus fins.

Art. 1.º Sob a denominação de LIGA DA EMANCIPAÇÃO NACIONAL, fica constituída uma sociedade civil, destinada a congregar todas as pessoas e organizações que a ela aderirem na conformidade dos presentes Estatutos, com a finalidade de cultivar as tradições de independência e civismo e pugnar pela ampla e real emancipação do Brasil.

§ 1.º Para realizar sua finalidade, além de empregar outros meios que a lei autorizar, a Liga deverá:

- estimular e coordenar estudos sobre a situação econômica e social do país;
 - concorrer para o desenvolvimento da educação cívica do povo, para isto mantendo e patrocinando cursos e debates sobre assuntos de interesse nacional;
 - efetuar campanhas, através de sessões públicas, conferências pela imprensa e o rádio e por quaisquer outros meios de divulgação, sobre assuntos de interesse nacional;
 - representar aos poderes públicos acerca de assuntos relacionados com seus objetivos;
 - manter intercâmbio com todas as entidades que tratem, total ou parcialmente, dos objetivos a que se propõe.
- § 2.º A Liga não se ocupará de assuntos religiosos ou de caráter político-partidário.
- § 3.º A Liga tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo criar seções ou promover a criação de entidades congêneras em qualquer parte do território nacional.

§ 4.º É ilimitado o número de seus sócios e indefinido o tempo de sua duração.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de direção da Liga

Art. 2.º A Liga será dirigida pelo Diretório Central, composto de 50 membros.

§ 1.º O Diretório Central terá um mandato de dois anos e será eleito pela Assembléia Geral dos sócios da Liga.

§ 2.º O número de membros do Diretório Central poderá ser aumentado até o máximo de 75;

§ 3.º O Diretório Central se reunirá ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando necessário, e tomará todas as deliberações sobre as atividades práticas da Liga;

§ 4.º Os cargos do Diretório Central não serão remunerados;

Art. 3.º Compete ao Diretório Central:

a) administrar a Liga e aprovar o Regimento Interno e demais instrumentos de sua organização;

b) convocar as Assembléias Gerais dos sócios da Liga, ordinariamente de dois em dois anos, no mês de maio, e extraordinariamente sempre que necessário;

c) eleger novos membros, no intervalo entre duas Assembléias ordinárias;

d) promover a execução dos Estatutos e propor à Assembléia Geral a reforma dos mesmos.

Art. 4.º O Diretório Central elegerá, entre seus membros, aqueles que constituirão a Presidência e o Secretariado da Liga.

§ 1.º A Presidência da Liga compor-se-á de pelo menos 7 (sete) membros, entre os quais o Diretório Central designará o Presidente Executivo, que representará a Liga judicial e extra-judicialmente;

§ 2.º O Diretório Central também designará, entre os membros da Presidência, o Tesoureiro Geral, o Procurador Geral e o Secretário Geral da Liga;

§ 3.º A Presidência se reunirá sempre que houver assuntos de relevância a debater e que exijam um pronunciamento da Liga;

§ 4.º O Secretariado será constituído de 7 membros;

§ 5.º O Regimento Interno definirá as funções do Secretariado;

§ 6.º O Diretório Central poderá criar entre seus membros outras funções, à medida que se tornarem necessárias, "ad referendum" da Assembléia ordinária;

§ 7.º Os mandatos dos cargos mencionados neste artigo e seus parágrafos terão, em princípio, duração igual à do próprio Diretório Central, podendo este promover a substituição de seus ocupantes, em qualquer época, em virtude de renúncia.

Art. 5.º Será constituído pelo Diretório Central, o Conselho Federal da Liga, com o objetivo de coordenar e encaminhar debates sobre os grandes problemas do país.

§ 1.º O número de membros do Conselho Federal será ilimitado, compreendendo, além de todos os membros do Diretório Central, personalidades de renome na vida pública, estadual e municipal, especialmente convidadas pelo Diretório Central.

§ 2.º Após a sua criação, no prazo de 6 meses, o Conselho Federal elaborará as normas para o seu funcionamento.

§ 3.º Ao Conselho Federal não cabe qualquer responsabilidade pelas atividades práticas da Liga, exercidas exclusivamente sob a direção do Diretório Central.

CAPÍTULO III

Dos deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São sócios da Liga todos que a ela derem sua adesão, e forem propostos por um ou mais sócios.

§ 1.º A admissão de sócios ao quadro social da Liga será chejeta de deliberação do Diretório Central ou dos Diretórios locais, de acordo com as normas constantes do Regimento Interno.

§ 2.º São direitos dos sócios:

a) discutir, votar e ser votado nas Assembléias Gerais;

b) apresentar aos órgãos de direção da Liga as propostas ou indicações que julgarem necessárias;

c) convocar em requerimento assinado por cem sócios quites, no mínimo, Assembléia Geral Extraordinária.

§ 3.º São deveres dos sócios:

a) contribuir financeiramente para a execução das finalidades da Liga, conforme as normas constantes do Regimento Interno, obedecendo as limitações fixadas pela Assembléia Geral;

b) desempenhar com dedicação os encargos que lhes forem cometidos, e respeitar as disposições estatutárias e regimentais.

§ 4.º Os sócios não responderão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Liga.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral

Art. 7.º Os sócios da Liga se reunirão de dois em dois anos em Assembléia Geral Ordinária, no mês de maio, convocada pelo Diretório Central, pela imprensa, com 72 horas de antecedência, no mínimo.

§ 1.º A Assembléia compete:

a) eleger o Diretório Central;

b) discutir e aprovar o relatório do Diretório Central e as contas da Tesouraria.

§ 2.º Em primeira convocação a Assembléia funcionará com, pelo menos, cem (100) sócios quites, em segunda, que se realizará meia hora depois, com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio Social

Art. 8.º O Patrimônio da Liga será constituído por contribuições particulares ou oficiais, legados, e saldos de sua receita.

Parágrafo único. No caso da extinção da Liga, a Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, deliberará sobre a transferência de seu patrimônio para associação nacional de objetivos semelhantes ou instituição de ensino popular ou assistencial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 9.º O mandato dos membros do Diretório Central constituído na Assembléia de fundação da Liga se estenderá até a Assembléia Geral Ordinária de 1956.

Art. 10. São considerados sócios fundadores da Liga aqueles que subscrevem a Ata de fundação e os que expressamente aceitarem essa indicação, até 30 de junho do corrente ano.

Art. 11. Os casos omissos aos presentes Estatutos serão resolvidos pelo Diretório Central com a maioria absoluta.

Art. 12. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados por proposta do Diretório Central em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim e quando aprovada a reforma por 2/3 dos membros presentes, no mínimo.

Presidente Executivo: General Edgard Buxbaum.

Sede — Rua Alvaro Alvim, 21 — Sala 1505 e Grupo 1507 — Rio de Janeiro.

Aceitos e adotados pela Comissão organizada para estruturar o Diretório no Estado do Rio de Janeiro a Liga da Emancipação Nacional, segundo a indicação feita pelo eminente General Artur Carnaúba ao Plenário da Conferência Nacional de Defesa da Amazônia, em maio de 1955, por unanimidade aprovada.

(2) Deputado Efraim Ramiro Bentes, Presidente Executivo no Est. do Pará.

(Ext. — Dia 17-3-56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Humberto Machado de Mendonça, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida São Jerônimo, 384.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 14 de março de 1956.

a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.831 — 16, 17, 18, 20 e 21/3/56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do

Brasil, o bacharel em Direito João Baptista Figueira Marques, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Pedro Miranda n. 379.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 15 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.844 — 17, 18, 20 e 21/3-56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Max Nelson de Parijós, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa 3 de Maio, 104.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 15 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.843 — 17, 18, 20, 21 e 22-3-56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o doutor em Direito Raul da Costa Braga, desembargador aposentado, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Nazaré, 435.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 15 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.842 — 17, 18, 20, 21 e 22-3-56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raul da Costa Braga, desembargador aposentado, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Nazaré, 435.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 15 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.842 — 17, 18, 20, 21 e 22-3-56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eutiquio, n. 653.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 14 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.830 — 16, 17, 18, 20 e 21/3/56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eutiquio, n. 653.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 14 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.830 — 16, 17, 18, 20 e 21/3/56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Humberto Machado de Mendonça, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida São Jerônimo, 384.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 14 de março de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.831 — 16, 17, 18, 20 e 21/3/56 — Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 17 DE MARÇO DE 1956

NUM. 4.601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(*) ACÓRDÃO N. 70
Processo Administrativo — Remoção de Juiz de Direito por motivo de interesse público

Requerente: — O Conselho Disciplinar da Magistratura.
Requerido: — O Bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca de Cametá.
Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO — PROPOSTA DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA — REMOÇÃO DO ATUAL JUIZ DE DIREITO DE CAMETÁ PARA A COMARCA DE IGUAL ENTRANCIA DE CACHOEIRA DO ARAPI (EX — ARAPIUNA).

Visto, etc.

I — O douto Conselho Disciplinar da Magistratura, então constituído pelos Exmos. Srs. Desembargadores Antonino de Oliveira Melo, Augustus de Borborema e Souza Moita, deliberou, por unanimidade, em sessão de 22 de janeiro de 1955, propôr ao Egrégio Tribunal de Justiça de acordo com o art. 184, VIII, comb. com os arts. 306 e 307, do Código Judiciário do Estado e art. 53, letra b), da Constituição Política do Estado, a remoção do atual juiz de direito de Cametá — bacharel LEVI HALL DE MOURA, para outra comarca de igual categoria ou entrância, e, caso não haja comarca vaga, a sua disponibilidade.

II — Os motivos determinantes dessa medida compulsória, segundo o relatório do mesmo Conselho, foram os seguintes:

I — Vários e graves são os fatos atribuídos ao Dr. Levi Hall de Moura, Juiz de direito da Comarca de Cametá. Na série desses fatos, o primeiro, que chegou ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça, foi suscitado por d. Raimunda da Cunha Moreno, que se diz com 17 anos de idade e residente na cidade de Cametá, a qual impetrara em seu favor, um "habeas-corpus" preventivo, alegando ameaçada de constrangimento por parte daquele magistrado, por ter sido este repellido na sua pretensão de conquistá-la para fins inconfessáveis. Dessa repulsa resultou que o Dr. Juiz mandou prendê-la; porém conseguiu ela fugir da Delegacia de Polícia para refugiar-se no lugar Mapirai, donde veio a esta Capital, onde impetrou a referida ordem de habeas-corpus preventiva para poder regressar ao seu lar que também é de sua mãe e dum irmão. — Durante a ausência dessa mulher, por duas vezes o Juiz de Direito acima nomeado, chefiando diligências de policiais e oficiais de Justiça, invadiu a casa onde ela morava, afirmando que a mesma estava ali, e empunhava uma arma de fogo. — Mas, não conseguindo encontrar essa mulher, prendeu o

irmão dela — João Teodoro Lopes da Cunha — a quem manteve no xadrez, por dois dias, afirmando de indicar o paradeiro de Raimunda da Cunha Moreno, o que nada conseguiu, pelo que o pôs em liberdade. Mais tarde, tendo havido uma desordem em frente à Prefeitura, onde funcionava a Junta apuradora das últimas eleições travadas no Estado, o Dr. Juiz, ora acusado, decretou a prisão preventiva do mesmo João Teodoro Lopes da Cunha, por um fato ocorrido em 1952, do qual saíram levemente feridos Benedito Serrão e seu irmão Oldmar Serrão. Para decretar essa prisão tardia, considerou o acusado João Teodoro Lopes da Cunha como vadio, portanto, não merecendo ser afiançado. Para efetuar a prisão desse cidadão, conforme se lê dum despacho transcrito por certidão (fls. 39) e das próprias declarações daquele Magistrado prestadas perante esta Corregedoria, além de outras peças dos presentes autos, o mesmo Magistrado chefiou pessoalmente a diligência, novamente revestido de beca e armado de um revólver. — Nada conseguindo de Raimunda da Cunha Moreno, voltou-se para Ester Ribeiro, servente do Grupo Escolar de Cametá, cuja casa passou a visitar com frequência, dando lugar a desavenças no seio de sua própria família (fls. ...) com repercussão em público, pois Raimunda da Cunha Moreno não só relatou o ocorrido à esposa do referido Magistrado, como, em altas vozes, em frente à residência deste, reafirmou, desmoralizando-o com palavras grosseiras e gestos irreverentes. — Deste fato escandaloso resultou surpreendente atitude do Juiz de Direito de Cametá determinando processo por crime de desacato contra sua pessoa praticado por essa mulher que o atacava por palavras e gestos em frente à residência do mesmo magistrado. Mais uma vez Raimunda da Cunha Moreno conseguiu fugir, talvez protegida pela própria Polícia, como, em suas declarações, assevera o Juiz incriminado. — Organizado o processo policial por crime de desacato acima referido, foram os respectivos autos remetidos ao Dr. Levi Hall de Moura. Este não se conformou com as declarações da acusada, pelo que se dirigiu à residência do escrivão de Polícia — Antonio Ferreira Neves Canabrava — e, sob ameaça de demissão e empunhando uma arma de fogo, mandou que lavrasse uma Portaria e lançasse nesta a assinatura do delegado de Polícia — Ivo Celestino Gala, e certificasse que a acusada não prestou depoimento por se ter evadido em desabalada carreira, mandando ain-

da numerar e rubricar as folhas dos autos. Nesta ocasião o escrivão notou que haviam sido retiradas dos autos as declarações prestadas pela menor Raimunda da Cunha Moreno. O escrivão, para salvar a sua responsabilidade, entregou ao Delegado de Polícia uma declaração sobre o fato, declaração que foi levada ao cartório do Registro Especial, onde foi registrada com as formalidades legais e fornecida aquele Delegado uma certidão, que foi junta aos presentes autos. Em suas declarações prestadas perante esta Corregedoria, o referido Magistrado atribuiu todos esses fatos a manobras de certos políticos da comarca de Cametá, afirmando o afastarem daquela comarca".

E assim conclui o minudente relatório que antecede à decisão do Conselho Disciplinar da Magistratura.

"II — De todos esses fatos, porém, uma conclusão necessária se impõe: pela sua conduta, chefiando diligências para prender acusados e uma jovem, que lhe não aceitou a corte, invadindo lares modestos, escandalizando o meio social com suas ligações com uma servente de grupo escolar, empunhando armas de fogo e manifestando espírito de vingança contra a família da mulher que lhe repelira as juras de amor, o Dr. Levi Hall de Moura se incompatibilizou com a comarca onde serve, apenas, há alguns meses".

III — Apresentando o processo com a proposta do Conselho Disciplinar ao Egrégio Tribunal de Justiça, este em conferência de 2 de fevereiro de 1955, deliberou preliminarmente e por unanimidade "não obstante já haver o Dr. Juiz acusado produzido, oralmente sua defesa em depoimento que prestou, perante a Corregedoria Geral da Justiça (fls. 46, 47)", fazer notificá-lo a apresentar, no prazo de trinta dias, defesa escrita, mediante a diligência estatuída no art. 189 do Código Judiciário do Estado; — o que fez o referido Juiz, oferecendo as razões de defesa e documentos juntos às fls. 57, 57, 57.

IV — Submetido novamente ao plenário o processo, decidiu por maioria de votos o Egrégio Tribunal, em sessão de 16 de março de 1955, (Acórdão n. 23.355), preliminarmente, converter o julgamento em diligência para imprimir ao processo o rito prescrito pelo Capítulo III, do Título III, do Código Judiciário do Estado o qual dispõe sobre a incapacidade física, moral e mental dos magistrados.

V — Sorteado o relator, que este subscreve, foi-lhe presente a apresentação de fls. 69 a 97 v., capeada pelo ofício n. 213, de fls. 68, da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo então mandado intimar, por ofício, o Dr. Juiz de

Direito acusado, a alegar defesa no prazo legal de 15 dias (fls. 98), o que fez aquele com as razões e documentos juntos às fls. 99 a 119. Nos termos do art. 328 do Código Judiciário, foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, que ofereceu o parecer de fls. 121, em que opina preliminarmente pelas diligências previstas nos arts. 322 e 323 do referido Código, abstendo-se de falar de méritos.

VI — **PRELIMINARMENTE:** — Da própria exposição dos fatos, feita no minudente relatório acima transcrito, e das provas colhidas neste processo, ressalta desde logo a improcedência do requerimento preliminar do Dr. Procurador Geral do Estado, que pretende medidas condizentes com a "enfermidade mental dos magistrados", naturalmente por ter sido mandado aplicar, no caso sub judice, o rito prescrito no Cap. III, do Título III, do Código Judiciário. Tal aplicação, todavia é de ser entendida *mutatis mutandi*, isto é, tão somente naquilo que tem relação com os fatos apurados, e estes, evidentemente, o foram quanto ao procedimento moral do magistrado acusado. Não se cogitou, portanto de sua incapacidade mental, caso em que seriam, então de exigir-se as medidas preconizadas no parecer do Chefe do Ministério Público. Por estes fundamentos, merece desprezada a preliminar suscitada, acima aludida.

VII — Trata-se, na espécie, de um processo administrativo, oriundo do Ilustrado Conselho Disciplinar da Magistratura e que assim agira por provocação da digna Corregedoria Geral da Justiça, esta para dar cumprimento ao venerando Acórdão, de 27 de outubro de 1954, deste Egrégio Tribunal de Justiça, no pedido de habeas-corpus preventivo em favor de Raimunda da Cunha Moreno.

No curso do processo, em que ao Dr. Juiz acusado foi assegurada a mais ampla defesa, ficaram apurados os principais fatos que justificam sua remoção por motivo de interesse público, tal a incompatibilidade que se criou para continuar no exercício do cargo na comarca de Cametá, por seus atos de arbítrio e desregramento de conduta.

A melhor prova colhida, no tocante às violências atribuídas ao Juiz de Cametá, Dr. Levi Hall de Moura, consta do despacho transcrito por certidão às fls. 39 e das próprias declarações que prestou aquele magistrado perante o Exmo. Sr. Desembargador da Justiça às fls. 46, in verbis: "... que o depoente esteve efetivamente em casa da queixosa tornando efetiva a prisão do irmão dela, acompanhando uma diligência, à vista de os Srs. oficiais de Justiça terem certificado não se achar com força para efetuar sozinho a mesma diligência..."

Inquestionavelmente, como diz o Ilustre Conselho Disciplinar da Magistratura, em sua douta decisão, ora em exame, — "de todos esses fatos, porém, uma conclusão necessária se impõe: pela sua conduta, chefiando diligências para

prender acusados e uma jovem, que lhe não aceitou a corte, invadindo lares modestos, escandalizando o meio social com as suas ligações com uma servente de grupo escolar, empunhando armas de fogo e manifestando espírito de vingança contra a família da mulher que lhe repelira as juras de amor, o Dr. Levi Hall de Moura se incompatibilizou com a comarca onde serve, apenas há alguns meses".

VIII — Nestas condições e à vista do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conferência e por unanimidade, — desprezada a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, — em conhecer do presente processo administrativo e julgar procedente a proposta do colendo Conselho Disciplinar da Magistratura, para, em consequência, decretarem, como decretam, a remoção compulsória do bacharel Levi Hall de Moura atual Juiz de Direito de Cametá, para outra comarca da mesma entrância, indicando desde logo a comarca vaga

de Cachoeira do Arari (ex Arariúna), tendo votado nesta última parte com restrição os Srs. Desembargadores Augusto de Borema, Mauricio Pinto, Antonino Melo e Sadi Duarte, que apontavam a comarca, também vaga, de Vizeu — tudo nos termos do art. 184, VIII, comb. com os arts. 306 e 307, do Código Judiciário do Estado e art. 53, letra b), da Constituição Política do Estado, remissivo ao art. 95, II, da Constituição Federal; enviando-se cópia autêntica deste aresto ao Exmo. Sr. Governador do Estado para a ratificação do respectivo ato. — P. e R.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de fevereiro de 1956. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — E. Souza Filho, Procurador Geral Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de março de 1956. — Luis Faria, Secretário.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção.

EDITAIS

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitorino de Moura Pina e a senhorinha Maria Emelinda Alves Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, soldador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Assis de Vasconcelos, 219, filho de Manoel Gonçalves Pina e de dona Maria do Carmo de Moura Pina.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Guarda, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Frei Gil de Vila Nova, 173, filha de José de Brito Martins e de dona Maria José Alves Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.838, 17 e 24-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Olavo Maia Tozzi e a senhorinha Julia Maria Neri.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio de Janeiro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Caldeira Castelo Branco, 362, filho de Hermes Tozzi e de dona Noemia da Silva Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ponta de Pedras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiro, 578, filha de Domingas Neri.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares. T — 13.837 — 17 e 24-3-56 — Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Ruy Gomes do Amaral e a senhorinha Walmina do Socorro do Rosário e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 556, filho de João Carlos Amaral e de dona Heloisa Gomes Amaral.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Alcindo Caceia, 554, filha de Francisco Xavier da Silva e de dona Maria Delfordes do Rosario e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares. T — 13.839 — 17 e 24-3-1956 — Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hugo Mendes Tavares e a senhorinha Maria Lúcia Matos Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo de Seixas, 176, filho de Antonio Tavares e de dona Margarida Rodrigues Mendes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Arapixi, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade residente à Avenida Conselheiro Furtado, 1.629, filha de Vicente Martins Ferreira Junior e de dona Fabiana Simões de Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares. Coeli Nunes Tavares. T — 13.840 — 17 e 24-3-1956 — Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Tavares e a senhorinha Cleonice da Costa Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, Santarém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Paes e Sousa, 80, filho de Teodosio Tavares e de dona Joana Floriana Tavares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 1.982, filha de dona Maria da Costa e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares. T — 13.841 — 17 e 24-3-1956 — Cr\$ 40,00

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juiz e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por An-

tônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.

(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56).

MANOEL PEDRO — MADEIRAS DA AMAZÔNIA S. A. (MADRO)

Assembléia Geral Ordinária

Convocamos os senhores acionistas de Manoel Pedro — Madeiras da Amazônia S. A. (Madro) para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 29 do corrente às 9 horas na sede à Rua de Bragança n. 55, para tratar do seguinte:

Discussão das contas do exercício de 1955 e relatório da Diretoria; fixação do dividendo; eleição dos membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício; demais atos de sua competência e sobre o que ocorrer.

Belém, 15 de março de 1956.

A Diretoria:

(aa.) João Manoel Pedro Muller — Francisco Nunes Martins Filho — Albino Gonçalves da Silva Maia.

(Ext. — 16, 17 e 18-3-56)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Primeira Convocação

Convidamos os Senhores acionistas deste Banco a comparecerem à sede social,

à rua 15 de Novembro, 131, às 15 horas, do dia 21 de março corrente, a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária deliberarem sobre a reforma dos estatutos.

Belém, 10 de março de 1956.

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa
Dr. Suplicio Ausier Bentes.
Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext.—Dia 10, 13, 15 e 17/3/56)

RENDEIRO, GÊLO E FRIGORIFICO S/A

Ficam convidados os Senhores Acionistas desta Sociedade para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se às 16 horas do dia 28 do corrente, na Sede Social, com a seguinte ordem do dia:

a) Apreciar e deliberar sobre as contas do exercício findo;

b) Eleger a Diretoria e Conselho Fiscal, e fixar-lhes os seus honorários.

Belém, 16 de março de 1956.

Manoel L.Fernandes Rendeiro, Presidente.

Ext. — Dias 16, 17 e 18-3-56



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 17 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.647

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Antonia Gomes, portadora do título eleitoral n. 24.799, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Antonia Gomes:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Antonia Gomes, portadora do título n. 24.799, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou, fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Antonia Gomes, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos termos de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Antonia Gomes, portadora do título n. 24.799, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42, do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Manoel Carlos de Oliveira, portador do título eleitoral n. 20.856, lotado na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Manoel Carlos de Oliveira:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Manoel Carlos de Oliveira, portador do título n. 20.856, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser

cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Manoel Carlos de Oliveira, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Carlos de Oliveira, portador do título n. 20.856, lotado na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Celina Moreira Conde, portadora do título eleitoral n. 104.394, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Celina Moreira Conde:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Celina Moreira Conde, portadora do título n. 104.394, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser

cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Celina Moreira Conde, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Carlos de Oliveira, portador do título n. 20.856, lotado na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Celina Moreira Conde, portadora do título n. 104.394, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Celina Moreira Conde:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Celina Moreira Conde, portadora do título n. 104.394, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser

cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

da na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Autilia Coutinho da Silva, portadora do título eleitoral n. 82.550, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Autilia Coutinho da Silva:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Autilia Coutinho da Silva, portadora do título n. 82.550, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Autilia Coutinho da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apre-sentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Autilia Coutinho da Silva, portadora do título n. 82.550, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Florisbela Maria M. Gomes, portadora do título eleitoral n. 107.676, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Florisbela Maria M. Gomes.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Florisbela Maria M. Gomes, portadora do título n. 107.676, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apre-sentada hoje. A. Publique-se

edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Florisbela Maria M. Gomes, portadora do título n. 107.676, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER ao eleitor Alcides Antonio Godinho de Oliveira, portador do título eleitoral n. 104.752, lotado na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Alcides Antonio Godinho de Oliveira:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Alcides Antonio Godinho de Oliveira, portador do título n. 104.752, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Alcides Antonio Godinho de Oliveira tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito, de no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apre-sentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Alcides Antonio Godinho de Oliveira, portador do título n. 104.752, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida, na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de fevereiro de ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Ana Braga Rodrigues portadora do título eleitoral n. 88.000, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Ana Braga Rodrigues:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Ana Braga Rodrigues, portadora do título n. 88.000 desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição citando-se dito eleitor por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Ana Braga Rodrigues, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

mento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito, de no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Ana Braga Rodrigues, portadora do título n. 88.000 lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Francisca Vieira Rodrigues, portadora do título eleitoral n. 22.669, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Francisca Vieira Rodrigues:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Francisca Vieira Rodrigues, portadora do título n. 22.669, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Francisca Vieira Rodrigues tomando como confissão qualquer resistência ou oposição de sua par-

te à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956 — (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Francisca Vieira Rodrigues, portadora do título n. 22.669, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Neide Geraldo Pina, portadora do título eleitoral n. 87.079, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Neide Geraldo Pina:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Neide Geraldo Pina, portadora do título n. 87.079, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão da eleitora em referência para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo,

prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Neide Geraldo Pina, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Neide Geraldo Pina, portadora do título n. 87.079, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Maria Inácia da Silva, portadora do título eleitoral n. 81.284, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Inácia da Silva:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a exclusão da eleitora Maria Inácia da Silva, portadora do título n. 81.284, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra a própria alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão da eleitora em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no parágrafo 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Inácia da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Maria Inácia da Silva, portadora do título n. 81.284, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento da excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Anazita Alves Ferreira, portadora do título eleitoral n. 81.543, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Anazita Alves Ferreira:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Anazita Alves Ferreira, portadora do título n. 81.543, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição,

citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Anazita Alves Ferreira, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Anazita Alves Ferreira, portadora do título n. 81.543, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente, edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Enedina Albuquerque, portadora do título eleitoral n. 27.984, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Enedina Albuquerque:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Enedina Albuquerque, portadora do título n. 27.984, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma

do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão da eleitora em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Enedina Albuquerque, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Enedina Albuquerque, portadora do título n. 27.984, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Antonia Pereira Lima, portadora do título eleitoral n. 23.211, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Antonia Pereira Lima:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Antonia Pereira Lima, portadora do título n. 23.211, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132,

inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no parágrafo 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Antonia Pereira Lima, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Antonia Pereira Lima, portadora do título n. 23.211, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42, do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à eleitora Joana Conceição E. Santo, portadora do título eleitoral n. 22.698, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Joana Conceição E. Santo:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Joana Con-

ceição E. Santo, portadora do título n. 22.698, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Joana Conceição E. Santo, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarrou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Joana Conceição E. Santo, portadora do título n. 22.698, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER ao eleitor Panteão Marinho dos Passos, portador do título eleitoral n. 74.626, lotado na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Panteão Marinho dos Passos:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Pantaleão Marinho dos Passos, portador do título n. 74.626, desta 30a. Zona, Município de Bujarú se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3.º do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Pantaleão Marinho dos Passos, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Pantaleão Marinho dos Passos, portador do título n. 74.626, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Catarina Moreira, portadora do título eleitoral n. 98.701, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, cre-

denciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Catarina Moreira:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Catarina Moreira, portadora do título n. 98.701, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3.º do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Catarina Moreira, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Catarina Moreira, portadora do título n. 98.701, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria Vieira da Silva, portadora do título eleitoral n. 22.769, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú,

desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Vieira da Silva:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria Vieira da Silva, portadora do título n. 22.769, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3.º do citado art. 45, e a realização da prova determinada no parágrafo 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Vieira da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-56. — (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Maria Vieira da Silva, portadora do título n. 22.769, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Celeste Moraes Pontes, portadora do título eleitoral n. 89.118, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby

Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Celeste Moraes Pontes:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Celeste Moraes Pontes, portadora do título n. 89.118, desta 30a. Zona, Mu-

nicipio de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3.º do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Celeste Moraes Pontes, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-56 — (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Celeste Moraes Pontes, portadora do título n. 89.118, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria Emília A. Coelho, portadora do título eleitoral n. 105.541, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a.

Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Emília A. Coelho.

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria Emília A. Coelho, portadora do título n. 105.541, desta 30a. Zona Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra “a”, do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Emília A. Coelho, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 21-1-56 — (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Maria Emília A. Coelho, portadora do título n. 105.541 lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria Emília de M. Fonseca, portadora do título eleitoral n. 107.803, lo-

tada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Emília de M. Fonseca:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria Emília de M. Fonseca, portadora do título n. 107.803, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra “a”, do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora a própria alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão da eleitora em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Emília de M. Fonseca, tomando-se como resistência qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Acará, 13 de fevereiro de 1956 (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nesta petição este Juízo exarou o seguinte despacho: “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 21-1-56. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Maria Emília de M. Fonseca, portadora do título n. 107.803, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria

Emília Teixeira Pinto, portadora do título eleitoral n. 105.188, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Emília Teixeira Pinto.

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, portadora do título n. 105.188, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra “a”, do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, portadora do título n. 105.188, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender querendo da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria

Emília Teixeira Pinto, portadora do título eleitoral n. 105.188, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria Emília Teixeira Pinto.

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, portadora do título n. 105.188, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra “a”, do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Maria Emília Teixeira Pinto, portadora do título n. 105.188, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender querendo da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Neuzza

Gomes Felix Ferreira, portadora do título eleitoral n. 096.166, lotada na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitor Neuzza Gomes Felix Ferreira:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Neuzza Gomes Felix Ferreira, portadora do título n. 096.166, desta 30a. Zona Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra “a”, do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Neuzza Gomes Felix Ferreira tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Neuzza Gomes Felix Ferreira, portadora do título n. 096.166, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SÁBADO, 17 DE MARÇO DE 1956

NUM. 488

ACÓRDÃO N. 1.103

Requerente: — Tomada de Contas do Conservatório Carlos Gomes, referente ao exercício de 1954.

Relator vencido: — Ministro Relator designado para lavrar o Acórdão (letra "q", inciso único, secção II, art. 18 do Regimento Interno): — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a professora Maria Luzia Vela Alves, então diretora do Conservatório Carlos Gomes, em ofício s.n., de 29/11/55, protocolado nesta Corte, sob o n. 1.205, às fls. 216 do Livro n. 1 — em vista da resposta que lhe dirigira o exmo. sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, em ofício n. 787/55, de 28/11/55 — solicitou a este Órgão lhe fossem tomadas as contas como diretora daquele estabelecimento, no exercício de 1954, quando aquele educandário teve o seguinte movimento:

	Cr\$
Saldo do exercício de 1953	1.008,00
Taxas de matrícula e jóias	33.420,00
Idem de anuidades	163.100,00
Despesas	196.649,80
passando para o exercício de 1955 um saldo de	878,20

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, aprovar, como aprovada fica, a Tomada de Contas realizada no Conservatório Carlos Gomes, referente ao exercício financeiro de 1954, conferindo à sra. prof. Maria Luzia Vela Alves, diretora do referido educandário, através da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas das sessões de 24 e 28 de fevereiro e 2, 6 e 9 de março de 1956.

Belém, 9 de março de 1956. —
2a.) Adolpho Burgos Xavier —
Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator vencido; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator Designado; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.
Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo relator, levantando uma preliminar: — "A professora Maria Luzia Vela Alves, diretora do Conservatório Carlos Gomes, solicitou, em ofício datado de 29 de novembro de 1955, ao exmo. sr. Presidente deste T. C., lhe fossem tomadas as contas de sua administração, referente ao período anual de 1954; e, para esse efeito, anexou ao dito ofício um volumoso processo que, autuado pela Secretaria do Tribunal de Contas, tomou o n. 1.842.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Designado pela Presidência relator desse processado, passei a examiná-lo, chegando à seguinte conclusão:

Acertadamente, andou a diretora do Conservatório Carlos Gomes, quando, em ofício datado de 19 de novembro do mesmo mês, solicitou, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, audiência da Secretaria de Estado de Finanças, para apreciar seus atos de administração. Assim não entendeu o ilustre titular de Finanças, dr. J. J. Aben-Athar, pois, em ofício de 29 do mesmo mês, sugeriu à dita professora Maria Luzia Vela Alves o encaminhamento do referido processo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, dizendo: "em face da legislação vigente, esclareço a V. S. que o processo de prestação de contas, mediante comprovante, é enviado ao Tribunal de Contas do Estado, para exame e julgamento".

Tudo isto consta dos autos. Equivocou-se o nobre titular da Secretaria de Estado de Finanças, ao sugerir à diretora do Conservatório Carlos Gomes o envio do citado processo a esta Egrégia Corte.

Não sendo o Conservatório Carlos Gomes uma repartição autárquica do Estado ou paraestatal, e, sim, uma repartição pública do Estado, devidamente entrosada no Orçamento financeiro do exercício de 1954, como se evidencia na tabela n. 65, da Lei de Meios n. 683, de 5/11/53, como admitir uma tomada de contas de uma repartição que tem existência legal, na órbita orçamentária do Estado?

O Conservatório Carlos Gomes não recebe auxílio ou subvenção por determinação de lei, fora do que lhe está no Orçamento Estadual, atribuído, razão porque não está sujeito a dar contas de atos pessoais de sua administração, a esta Colênda Corte de Finanças. E se este Tribunal procedesse de modo contrário, teria a resistência da lei n. 603, de 20/5/53, que expressivamente diz, quando capitula a jurisdição deste Tribunal de Contas, no art. 21, inciso IV: — "Os administradores de entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem e quaisquer entidades ou administradores que utilizem dinheiros públicos ou subvenções".

Isto posto, preliminarmente, voto para que o presente processo seja devolvido, na posição em que se acha, à professora Maria Luzia Vela Alves, diretora do Conservatório Carlos Gomes, por não ter objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal de Contas".

O sr. ministro presidente, a seguir, colhe os votos do plenário em torno da preliminar levantada.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela matéria que ouvi do voto do sr.

ministro relator, entendo que implicitamente o Tribunal de Contas já aceitou intervir no presente processo de tomada de contas de uma entidade pertencente à administração estadual.

Voto, por isso, contra a devolução do processo, a fim de que o mesmo seja apreciado e julgado por este plenário".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Não resta dúvida que o assunto encerra certa profundidade. E muito embora conhecendo superficialmente os autos, através a exposição e relatório da Auditoria, parecer do dr. Procurador e voto do sr. ministro relator, nos parece carecer competência a este Tribunal para julgar o presente feito. A lei n. 603, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, no seu título II, da competência, jurisdição e atribuições prescreve em o seu art. 15, inciso II, que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos. No seu art. 20 fixa a jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência e no art. 21, menciona os que estão sujeitos à prestação de contas. Preceitua, ainda, no seu art. 38, inciso I:

"Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador, julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, administradores das entidades paraestatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que, singular ou coletivamente, hajam recebido administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções e auxílios, bem assim dos que as deverem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos".

Como se vê, pela clareza e concisão dos referidos textos legais, é competência irrecusável desta Corte, julgar as contas de todo e qualquer responsável que haja recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos. A competência, porém, é ato expresso e nunca implícito e muito menos extensivo por analogia.

E no caso dos autos, ocorre um fato singular, substancial, ou seja, não se tratar de uma prestação de contas de dinheiros públicos, eis que o Conservatório Carlos Gomes nada recebeu da Fazenda Estadual, assim como nada administrou e nada arrecadou como receita pública, casos em que estaria sujeito a respectiva prestação de contas.

Em técnica legal, os dinheiros públicos, isto é, a receita pública

assenta-se na arrecadação de impostos e taxas, suprimentos de fundos de qualquer natureza, contribuições e outras rendas, devidas à Fazenda Pública, na conformidade da legislação em vigor. E no que pese constar dos autos que o Conservatório Carlos Gomes, seguindo uma praxe e por ordem verbal de autoridade superior, efetuava arrecadações, essas arrecadações, em rigorosa análise, eram de caráter privado, já que inexistia qualquer diploma legal autorizando e custodiando aquele ato. O fato é que, em tal posição, não se pode emprestar ao dinheiro recebido pela diretora do Conservatório Carlos Gomes a característica de dinheiros públicos, pois estes tem a sua característica tecnicamente definida.

E' princípio constitucional — art. 141, § 34, da Carta Magna Brasileira, que nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, e nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, excetuando somente a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Nota-se que o vacábulo "tributo", utilizado pelo legislador constituinte, tem sentido genérico, alcança a renda pública arrecadada sob qualquer título. Ademais, o orçamento é uno, devendo incorporar-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos.

E no orçamento estatal para o exercício financeiro de 1954, não havia autorização orçamentária para o citado Conservatório realizar cobrança de tributos, e isso porque não existia, ao que tudo indica, qualquer lei, decreto, regulamento, portaria, ou que seja, sustentando aquela cobrança.

Resultado, as contas prestadas não são de dinheiros públicos, e sim, quando muito, de dinheiros recebidos por autorização superior, mas sem a menor feição legal, com escrituração e aplicação próprias. E se a competência deste Tribunal é aquela definida em lei, como deliberarmos sobre o presente processo, se o Tribunal só tem competência para julgar contas de dinheiros públicos, e o conteúdo dos autos revelam a origem privada ou "sui-generis" deste dinheiro?

Procurando firmar a situação jurídica do processo, a procuradoria, zelosamente, houve por bem antes de emitir o seu parecer, baixar os autos em diligência, no sentido de que a responsável prestasse esclarecimentos mais positivos e convincentes, os quais prestados foram todavia despresados, impugnando a procuradoria, afinal, a legitimidade da arrecadação feita.

Convenhamos que a responsabilidade por tais irregularidades insaráveis, pertence mais a quem autorizou do que a quem cumpriu a autorização.

Do processo, contudo, nada consta no tocante ao alegado pela

responsável e nem quais as razões que porventura possa aproveitar a legitimidade da autorização. Desse modo, antes de firmar o nosso voto pela aceitação ou não da preliminar da competência arguida, sugerimos a conveniência de ser colhido o pronunciamento da autoridade dada como ordenadora do ato, face a possibilidade, precária que seja, de uma autorização legítima".

Voto do sr. ministro presidente: — "Como o Tribunal de Contas julgou relativo a 1953, coerentemente, voto para que também sejam julgadas pelo Tribunal de Contas do exercício de 1954".

Dessa forma, rejeitada a preliminar por maioria de votos (3x2), o sr. ministro presidente pede o pronunciamento do plenário quanto ao mérito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator vencido: — "Vencido na preliminar apresentada em sessão de 28 do mês findo, e em obediência à decisão da maioria deste plenário — de mérito — Nego aprovação das contas que se pretende tomar à Diretoria do Conservatório Carlos Gomes, referentes aos atos de administração daquele educandário, no período anual de 1954, por considerar o respectivo processo irregular, desde o seu início".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator designado: — "O Conservatório Carlos Gomes, pela sua diretora, Maria Luzia Vela Alves, vem de prestar contas a este Tribunal, da importância de Cr\$ 196.649,80, concernente à cobrança que faz de jóias, matrículas e anuidades, no exercício de 1954, cobrança essa irregular e até mesmo injustificável, já que, e aqui tomamos por empréstimo conceito expedido, deturpadora do principal aspecto do magistério público, que é o ensino gratuito.

O fato é que a cobrança foi efetuada e o seu produto aplicado pelo referido Conservatório, uma e outra, sem qualquer disciplina legal e sem a menor interferência da Secretaria de Finanças. Inaceitável seria, portanto, como já tivemos ensejo de registrar, classificar o resultado de tal cobrança como Receita do Estado, eis que a receita pública é constituída de todos os créditos, proventos e créditos de qualquer natureza que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis gerais e especiais, de contratos e de quaisquer outros títulos de que derivam direitos a favor do Estado (art. 132, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

No presente caso do Carlos Gomes, não havia lei geral ou especial, decreto ou regulamento, enfim, qualquer título que fizesse provir direitos a favor do Estado, isto é, direito de cobrar o que se vinha cobrando.

O argumento de que o produto das jóias, matrículas e anuidades recebidas no Conservatório Carlos Gomes, constituía receita extraordinária do Estado, na classificação "Eventuais" — "Receitas não previstas", nos parece insustentável. Eventuais, em correta tecnologia financeira, são numerários resultantes de rendas que podem sobrevir no decorrer do exercício, mas essas rendas serão sempre, e não pode se entender de outra forma, fundadas em lei ou em título de um direito a favor do Estado. E aonde o direito do Conservatório cobrar taxas de matrículas e anuidades no ano de 1954, de modo a se classificar o produto dessa renda como Receita Extraordinária? Ao que sabemos, só o direito de uma autorização verbal e sui-generis.

Sómente em função das conclusões do nosso voto, nos reprimos, nestas rápidas considerações, a uma questão jurídica que se relaciona a coisa julgada.

Analisemos, agora, a prestação de contas.

Encaminhada a este Tribunal em data de 29 de novembro de 1955, foi o expediente regularmente atuado, compondo-se o mesmo do ofício de remessa e mais os documentos comprobatórios da

despesa realizada (fls. 1 a 280).

Nenhum mapa ou documento relativo ao levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais, instruiu a prestação de contas, o que foi suprido, em parte, pela Secção de Tomada de Contas desta Corte (fls. 284 a 296), e de onde se constata que o Conservatório Carlos Gomes arrecadou no exercício de 1954 a cifra de Cr\$ 196.520,00, que adicionado ao saldo de ... Cr\$ 1.008,00, exercício de 1953, totalisa Cr\$ 197.528,00, e que dispendeu no referido exercício a quantia de Cr\$ 196.649,80 passando para o ano de 1955 o saldo de Cr\$ 878,20.

Esclarece o chefe daquela Secção, às fls. 284, que a verificação in-loco se restringiu à apuração da Receita, pois a Despesa foi apresentada pela documentação correspondente aos meses em que foi aplicada que, devidamente examinada, não mereceu qualquer contestação.

Admitindo como exato o Balanço da Receita e da Despesa de fls., diligenciamos em examinar a documentação comprobatória da despesa efetuada.

E o resultado desse exame, não há negar, acusa vícios e irregularidades assinaláveis. Dispendios houveram que foram realizados sem a mínima cautela legal, completamente fora das regras de administração e de contabilidade pública: As anomalias da despesa, contudo, são uma decorrência natural das anomalias da receita. Arrecadação anormal gera, fatalmente, gastos anormais.

O fato, porém, não caracteriza em absoluto desonestidade ou qualquer responsabilidade equivalente desde que o conjunto do processo não ofereça elementos de convicção ou de dúvida sequer, individualizando alcance, desvio de rendas, enfim, a existência de débito para a Fazenda Pública.

Ademais, constituiria ato esdrúxulo e absurdo, admitir uma receita irregular e não o fazê-lo com relação a despesa em idêntica condição.

Neste particular, impõe-se ressaltar é venial o pecado do Conservatório Carlos Gomes, cabendo o pecado maior à autoridade que ordenou o processamento direto da cobrança e aplicação da mesma, como se a Receita e a Despesa Públicas pudessem ser manobradas ao fluxo ou refluxo de ordens verbais.

Isto posto, em razão da nossa consciência e da justiça do julgamento, aprovamos as contas".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Louvo-me no voto do sr. ministro relator para acompanhá-lo na desaprovacão".

Voto do sr. ministro Imiro Gonçalves Nogueira: — "O Conservatório Carlos Gomes é um estabelecimento de ensino integrado ao organismo estatal, desde que o Governo o transformou de educandário particular em instituição pública. Daí ter sido incluído nas especificações das leis orçamentárias sem dispor, entretanto, de um Regulamento próprio, em que fossem definidos os seus verdadeiros fins, já que passara a ter aquela característica, e limitadas as atribuições e competência de seu corpo administrativo. Nem ao menos um Regulamento Interno foi elaborado. As normas e praxes da organização civil, ampliadas por outras deliberações, que se concretizavam através de entendimentos verbais entre a direção do Conservatório e o Governo, continuaram a ser postas em prática. A cobrança de jóias, matrículas e anuidades, deturpando o principal aspecto do magistério público, que é o ensino gratuito, deu ao "Conservatório Carlos Gomes" uma fonte de renda, que só pode ter esta classificação: "Receita do Estado".

Preverei adiante que se trata de uma Receita Eventual, visto não ter sido pormenorizada com um limite mínimo, como o fora, por exemplo, a do "Colégio Gentil Bittencourt". Sendo assim, à Secretaria de Estado de Finanças, compete exigir o recolhimento

dessa receita ao respectivo Departamento; mas, ao invés disso, permitiu, tacitamente, desde exercícios financeiros anteriores a 1954, que a mesma fosse aplicada pela administração do Conservatório, no interesse de seu desenvolvimento, sem regras disciplinadoras, nem autorização legislativa. Por esse motivo, todos os professores, fora os quinze (15) previstos na Lei Orçamentária, eram admitidos a título precário, sem garantia alguma, pois a diretora da instituição faltavam poderes que lhe permitissem firmar atos jurídicos, não tendo, mesmo, dotação correspondente a "Pessoal Variável — contratados". Dessa forma, o pagamento feito a esses professores sempre teve caráter idêntico ao das outras despesas, ou melhor, à remuneração devida por qualquer serviço prestado, eventualmente, ao Conservatório.

A drigem da Receita e o emprêgo da mesma — ficou patente — não possuíam alicerces. Criouse, assim, para o Governo e para o Conservatório uma situação anômala.

Só com o advento do decreto n. 1.457, de 18 de setembro de 1954, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.734, de 10/10/54, revogado, em seguida, pelo decreto n. 1.641, de 28/3/55, cuja divulgação se fez no DIÁRIO OFICIAL n. 17.871, de 29, passou o Conservatório Carlos Gomes a reger-se por um Estatuto.

O exercício financeiro de 1954, entretanto, conservou-se à margem das normas disciplinadoras estabelecidas, pois estava a terminar, quando o primeiro decreto, sob o n. 1.457, começou a produzir efeito.

Em face do exposto, a direção do Conservatório tinha que proceder, relativamente ao citado exercício, quanto às despesas feitas e à prestação de contas, de igual modo o fizera em 1953.

Chegou o momento de provar que o produto das jóias, matrículas e anuidades, recebidas, no "Conservatório Carlos Gomes", constitui receita do Estado, extraordinária, e por isso mesmo, eventual. A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, especificando as várias fontes de receita, classificou, no parágrafo único, do art. 10., o seguinte:

Receita Extraordinária

Eventuais

Receitas não previstas Cr\$ 1.500.000,00

O "Conservatório Carlos Gomes", que, como afirmei inicialmente, é um estabelecimento de ensino integrado ao organismo estatal, jamais poderia fazer qual-quer arrecadação pecuniária, sem que esta se convertesse em dinheiro público. Não tendo sido fixado o valor provável da sua arrecadação na Receita Ordinária da citada Lei do Orçamento, o que ocorreu com o "Colégio Gentil Bittencourt", ficou, sem dúvida

alguma, o respectivo produto incluído entre a Receita extraordinária e não prevista.

Tratando-se de dinheiro público a prestação de contas é obrigatória. A competência para fazer o julgamento é desta Corte, nos termos da Constituição do Estado, art. 25, inciso II, e da Lei n. 603, de 20/5/53, art. 15, inciso II, e art. 23, inciso I.

O fato de a administradora do "Conservatório Carlos Gomes" ter empregado nas razões já enunciadas, o produto das jóias, matrículas, antes, a importância ao Departamento competente da Secretaria de Estado de Finanças, não constitui irregularidade prejudicial à prestação de contas, pois o titular daquela Secretaria, a quem foi dado ensejo para chamar à ordem o movimento financeiro e as despesas referentes ao "Conservatório Carlos Gomes", nada ponderou quanto à irregularidade, como atesta o seguinte ofício:

"Rel. n. 28 de novembro de 1955. N. 797/55. Ilmo. Sr. Diretor do Conservatório Carlos Gomes. Nesta Encarnação de Estado de Educação e Cultura a esta Secretaria, o ofício sem número, de 19 do expirante em que V. S. solicitou providências no sentido de serem tomadas as contas relativas ao exercício financeiro de 1954. Em face da legislação vigente, esclareço a V. S. que o processo de prestação de contas, mediante comprovante, é enviado ao Tribunal de Contas do Estado, para exame e julgamento. Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. S. as minhas respeitosas saudações. — A. J. J. Ahen-Athar — Secretário de Finanças".

Assim procedendo, o digno auxiliar do Governo, no exercício de um posto hierárquico, não suscitou nenhuma irregularidade reconhecida, apenas, que, por impenetrável legal, competia a esta Corte julgar as contas apresentadas.

Cumprindo o preceito da Carta Magna Paraense e as disposições da lei pela qual se rege este Orçamento, correram, normalmente, a instrução, o preparo, e o relatório do processo referente às contas do "Conservatório Carlos Gomes" no exercício financeiro de 1954.

O dr. Pedro Bentes Pinheiro, zeloso Auditor, que foi designado, nos termos dos artigos 11, inciso I e 48 da citada lei n. 603, para dar corpo ao feito, de maneira que o Tribunal pudesse julgá-lo, requereu fosse incumbido um funcionário da Secção de Tomada de Contas para, in-loco, proceder ao exame da matéria, independente dos comprovantes desde logo apresentados.

Conheço ao sr. Raimundo Augusto Peres, contador desta Corte, chefe da Secção de Tomada de Contas, executar a diligência solicitada.

Para mostrar o resultado a que chegou, basta reproduzir o seguinte:

Tópico do seu Relatório:
A verificação "in-loco" se restringiu exclusivamente à apuração da Receita, pois a Despesa foi apresentada pela documentação correspondente aos meses em que foi aplicada, que, devidamente examinada, não mereceu qualquer contestação, totalizando toda, ela em Cr\$ 196.649,80.

Do trabalho executado, verificamos que a Receita montou a Cr\$ 196.520,00, conseqüente de:

Matrículas e jóias	18.000,00	
Jardim Musical	6.720,00	
Curso regular	8.700,00	33.420,00
Preparatório		
Anuidades:		
Jardim Musical	62.090,00	
Curso regular	58.740,00	
Preparatório	42.270,00	163.100,00
Soma geral		196.520,00

Documento apenso ao Relatório:

"Demonstração da Receita e Despesa, no ano de 1954, do "Conservatório Carlos Gomes".

Receita		1.008,00
Saldo de 1953	33.420,00	
Taxas de Matrículas e jóias	163.100,00	196.520,00
Idem, de Anuidades		
Total da Receita		Cr\$ 197.528,00

Despesas :		
Pelos realizadas nos meses :		
Janeiro	24.213,00	
Fevereiro	19.514,00	
Março	4.832,70	
Abril	17.252,00	
Maio	22.280,80	
Junho	17.028,00	
Julho	21.247,50	
Agosto	16.006,80	
Setembro	13.951,00	
Outubro	9.884,00	
Novembro	19.495,00	
Dezembro	10.945,00	196.649,80
Saldo para o ano de 1955	Cr\$ 878,20	

Belém, 16 de dezembro de 1955. — a.) Raimundo Augusto Peres — Contador, Chefe da Secção de Tomada de Contas".

Os comprovantes apresentados, relativos às despesas, foram conferidos, mês a mês, e um por um, observando-se perfeita exatidão, e na Secção de Tomada de Contas, os pagamentos feitos seguiram o critério da administradora, pois essa liberdade o Governo tácitamente lhe concedera, o que mais de uma vez já ressaltai, no curso deste pronunciamento. Se a direção do Conservatório não podia agir desse modo, também ao Governo faltava base para admitir a referida arrecadação. Resultou disso tudo largo benefício para o mencionado estabelecimento de ensino. Mas, em face da Lei Orçamentária, torna-se necessário regularizar a situação anômala existente.

Considero, portanto, boas as contas apresentadas.

Voto pela sua aprovação e para que seja expedido ao "Conservatório Carlos Gomes", na pessoa de sua diretora, professora Maria Luzia Vela Alves, o competente Alvará de Quitação, porém com a ressalva, expressa naquele documento, de abranger a quitação apenas a receita obtida com as jóias, matrículas e anuidades e as despesas efetuadas com essa receita, ficando a referida gestora, mesmo fora do exercício da função, como agora se acha, obrigada a prestar contas da importância de trinta e quatro mil cruzeiros — (Cr\$ 34.000,00) — consignado, a favor do Conservatório, para Material de Consumo e Despesas Diversas, na Lei Orçamentária correspondente ao exercício financeiro de 1954, ou então confessar, por escrito, que não recebeu essa importância da Secretaria de Estado de Finanças.

A mencionada lei n. 683 contém, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Conservatório Carlos Gomes, tabela n. 65, além da consignação "Pessoal Fixo", onde estão relacionados os quinze (15) professores efetivos, aos quais já aludi, as seguintes dotações:

Material de Consumo	
Para aquisições no exercício	10.000,00
Despesas Diversas	
Para pronto pagamento	24.000,00
Total	Cr\$ 34.000,00

Eis o justo motivo por que voto pela aprovação das contas em julgamento, com a ressalva indicada.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, (modificando o voto anterior, de acordo com o § 1.º do art. 25 do Regimento Interno): — "Quando em sessão anterior manifestei-me de acordo com o voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo sobre o presente processo, fi-lo, confesso, na crença de haver S. Excia. deparado graves irregularidades, isto é, falseamento na prestação de contas apresentada. Agora, porém, no conhecimento do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que pedira visto do processo, e ante a convincente demonstração de que as contas do Conservatório Carlos Gomes estão em condições de serem aprovadas, após aprofundado estudo que fez do processo, nenhum constrangimento tenho em reformar o meu voto anterior para, por uma questão de consciência, aprovar a referida prestação de contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "Aprovo as contas, com fundamento nas conclusões do voto do

sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator Vencido
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator Designado
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.104
(Processo n. 1.517-A)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.
Relator designado para lavrar o acórdão: — Ministro Augusto Belchior de Araújo, de acordo com a letra "q", inciso único, secção II, do art. 18 do R. I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, a aposentadoria de Francisca Simões da Costa, de acordo com o art. 159, item I, e art. 160, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Furo Grande, município de Ourém, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 12 anos de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145, da mencionada lei n. 749, perfazendo o total de Cr\$ 5.280,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3x2), conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Vencido; Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Vencido — RELATÓRIO: — "Em data de 31 de julho de 1955, o Governo do Estado baixou ato aposentando Francisca Simões da Costa, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Furo Grande, município de Ourém, percebendo nessa situação, os proventos proporcionais a 13 anos de serviços, no total de Cr\$ 6.240,00 anuais, sem direito a adicional por tempo de serviço, visto ter completado 70 anos de idade a 1.º de outubro de 1954.

Pedido o registro do decreto, foi o respectivo processo, encaminhado ao relator designado, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que, após minuciosa perquirição do expediente que deu base à aposentadoria proferiu voto convertendo o julgamento em diligência, afim de que o Poder Executivo, face ao que expôs, tomasse conhecimento das anormalidades do processo e retificasse o seu ato.

Acompanho-o o ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, com o seguinte voto: — "Acompanho as conclusões do sr. ministro relator, permitindo-me esclarecer como reforço da sua conclusão, que está patente o direito da aposentada sobre o adicional por

tempo de serviço, embora o cálculo quanto aos proventos seja feito proporcionalmente aos vencimentos que tinha na data em que atingiu 70 anos de idade". Com o voto também favorável do então presidente, ministro Benedito Frade, foi lavrado o acórdão n. 773, de 23 de agosto de 1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 30 do mesmo mês e ano (fls. 23v).

Não tomaram parte os ministros Adolpho Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita. Satisfeita a diligência voltou a registro o novo decreto. O sr. ministro relator, proferiu nesse segundo julgamento, o seguinte voto: — "Tendo o relatório como parte integrante do meu voto, e na segurança de uma opinião tantas vezes sustentada neste plenário, nos casos de aposentadoria compulsória retardada, concedo o registro do ato executivo que originou o presente julgamento".

Nesse novo julgamento funcionaram os ministros que no primeiro não tomaram parte, o ministro Burgos Xavier acompanhando o relator o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita negando deferimento ao registro da aposentadoria. O ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no exercício da presidência, votou assim: — "Já tendo sido procedida uma diligência e vindo o resultado da mesma no sentido contrário ao meu ponto de vista, para ser coerente com o meu voto anterior que proferi, nego o registro, porque a solução que eu poderia admitir, seria a cálculo dos proventos feitos à base dos vencimentos até a data da compulsória, acrescidos estes dos adicionais e de mais 2/3, dos aumentos concedidos ao funcionalismo, daí para diante. Não tendo o decreto governamental correspondido a este ponto de vista eu, como o ministro Lindolfo Marques de Mesquita, nego o registro solicitado".

Este pronunciamento é o que se contém no acórdão n. 989, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 28 de dezembro de 1955 (fls. 67). Em resumo, matéria julgada, caso liquidado. Decisão definitiva. E de tudo apenas ficou esclarecido, abundantemente, que a postulante completou 70 anos de idade a 1.º de outubro de 1954, e sua fixa funcional, dá-lhe 12 anos completos de serviços prestados ao Estado.

Agora, envia-se a esta Corte de Contas, o pedido de registro um novo decreto de aposentadoria da referida funcionária, de registro 17) de fevereiro de 1956, assinado pelo exmo. sr. governador Edward Cattete Pinheiro (fls. 72). Aposentada de acordo com o art. 159, item I, e art. 160, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com os vencimentos do cargo a que tinha direito a 1.º de outubro de 1954, acrescido, por ter direito à revisão, nos termos do art. 166 da mesma lei, de dois terços de diferença entre os antigos e atuais vencimentos apurados, correspondentes de acordo com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227, ainda da citada lei, ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 4.259,20 por ano.

Trata-se, como se vê, de um novo processo, embora apenso anterior, para melhor elucidação da matéria. Designado relator, em despacho da presidência desta Corte de Contas, em 22.2.56, e entregue a nós o processo da mesma data, requeremos o seguinte, ressaltado naturalmente o processo regimental para pronunciamento: — "Tratando de um novo decreto de aposentadoria, sujeito a deliberação do Plenário, requeiro a presidência desta Corte de Contas, mandar ouvir antes, no presente processo o dr. procurador, de acordo com o que determina o art. 14, inciso II, da lei n. 603 de 20.5.53".

Deferido o requeremos, foi o processo ao dr. procurador que se manifestou às fls. 118. A primeiro de março voltou o processo às nossas mãos. Daí o histórico que acabamos de fazer, para orientação do plenário sobre o presente processo.

Este é o relatório.

VOTO

Nego o registro ao presente decreto, por considerar que a postulante não tem direito ao adicional de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos, visto que o artigo que o instituiu declara que essa vantagem só vigorará a partir de janeiro de 1955, data posterior a aposentadoria ora submetida a julgamento.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado: — "Voto pelo deferimento do registro, acompanhando o parecer do douto procurador, e baseado em decisão idêntica deste Tribunal".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Na firmeza de uma opinião, nego o registro ao novo decreto de aposentadoria, por considerá-lo atentatório aos direitos do funcionário aposentado, no tocante ao cálculo dos proventos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator Designado
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.105
(Processo n. 1.910)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste Órgão, o decreto de aposentadoria de João Mota de Oliveira, de acordo com o art. 159, inciso I, combinado com os artigos 161, inciso I, 162, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de Oficial da Fazenda do Estado, percebendo nessa situação os vencimentos integrais do cargo (Cr\$ 2.300,00) acrescidos de 20% por contar 35 anos de serviço, o que perfaz o total de Cr\$ 39.744,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Concedo o registro, eis que a diligência determinada pelo venerando Acórdão n. 1.017, de 17/1/56 publicado no "D. O." de 28/1/56, foi cumprida, em obediência do que salientou o ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que propôs a conversão do julgamento em diligência. O Departamento de Pessoal, a quem o processo foi enviado pelo sr. Secretário de Interior e Justiça, certificou, às fls. 53 que o tempo de serviço de João Mota de Oliveira, é de 33 anos, 2 meses e 19 dias, aos quais adicionados 3 anos de licença especial não gozada, correspondente a 3 decênios, perfaz o total geral de 36 anos, 2 meses e 19 dias".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Adolpho Burgos Xavier



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SÁBADO, 17 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.638

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve transferir por conveniência do serviço nos termos do art. 50, item II e art. 51, item III, de lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1-2-1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Dionísio Cavalcante Fernandes, Escriurário J, lotado no Departamento de Limpeza Pública, para exercer efetivamente o cargo de carreira de "Fiscal", classe J, lotado na 1.ª Seção — Obras Particulares do Departamento Municipal de Engenharia — (S. O.), a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve de acordo com a Lei n. 3.019, de 1.º de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, classificar Maria Luíza Monteiro Galvão dos Santos, Escriurária, Classe, lotada na Sub-Prefeitura do Mosqueiro, efetivamente, no cargo de carreira de Escriurário, Classe H, lotada na 1.ª Seção — Patrimônio — do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro (S. O.) — a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1.º de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Antônio Paul de Albuquerque, para exercer efetivamente o cargo de Engenheiro, Padrão U, lotado na 1.ª Seção — Obras Particulares — do Departamento Municipal de Engenharia, da Secretaria de Obras, a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1-2-1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Expedito Rubim Campos, titular efetivo do cargo isolado de Chefe do Serviço Externo, lotado no D. M. M. T. O., para exercer efetivamente o cargo isolado de Chefe do Serviço Externo, Padrão T, lotado no Gabinete do Departamento Municipal de Engenharia, da Secretaria de Obras, a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Darcy Frexa de Moraes Batista, extranumerário da Secretaria de Obras, para exercer interinamente o cargo isolado de Auxiliar de Escriurário, Padrão D, lotado no Serviço do Tráfego do Departamento Municipal de Limpeza Pública — (S. O.) — a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Maria Sebastiana do Nascimento Amaral, extranumerária da Secretaria de Obras, para exercer interinamente o cargo isolado de Auxiliar de Escriurário, Padrão D, lotado no Gabinete do Departamento Municipal de Limpeza Pública — (S. O.) — a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Jacy Baleeiro Siqueira, extranumerário da Secretaria de Obras, para exercer interinamente o cargo de Auxiliar de Escriurário, Padrão D, lotado no Serviço Externo do Departamento Municipal de Limpeza Pública — (S. O.) — a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b) da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1.º de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Fernando Augusto O. Silva, extranumerário da Secretaria de Obras, para exercer interinamente o cargo isolado de "Topógrafo", padrão N, lotado na 3.ª Seção — Cadastro — do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, da Secretaria de Obras, a partir de 14/2/1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1.º de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956, Abrahão Gomes da Silva, extranumerário da Secretaria de Obras, para exercer efetivamente o cargo isolado de "Chefe das Oficinas", padrão S, lotado nas Oficinas do Departamento Municipal de Limpeza Pública — (S. O.) — a partir de 14/2/1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve licenciar "ex-officio", nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei 749, de 24-12-1953, Maria de Lourdes da Fonseca Fialho, ocupante do cargo isolado, Padrão E, lotado na Escola Professora Gregório

de Matos, D. E. M., par 30ª (trinta) dias, para tratamento de saúde de acordo com o laudo médico n. 82, de 20-2-1956, do Serviço de Assistência Médico Social, a partir de 1-3-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 28 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve, licenciar Osmar Mascarenhas, diarista da Sub-Prefeitura do Mosqueiro, que necessita de noventa (90) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, de acordo com laudo médico n. 113 de 23-2-1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração, o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 10 de março de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve, licenciar Francisco Antonio Almeida, diarista da Sub-Prefeitura do Mosqueiro, que necessita de três (3) meses para tratamento de saúde, em prorrogação, de acordo com o laudo médico n. 100 de 24 de fevereiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração, o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de março de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 1 de março de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve conceder, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Satiro Reis Bittencourt, ocupante efetivo do cargo isolado de Capataz Geral, padrão K, lotado no Cemitério de Santa Izabel, ora servindo no Cemitério da Soledade, seis (6) meses de Licença Especial, correspondente ao primeiro decênio de serviços prestados a esta Municipalidade, conforme processo n. 2.062-55, de 20-10-1955.

O Secretário de Administração, o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de março de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 1 de março de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém, resolve conceder, nos termos do

art. 116, combinado com o art. 115, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Parajara Cruz, titular efetivo do cargo de Chefe, para o cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, dezoito (18) dias de licença especial, correspondente a três (3) meses de serviços prestados a esta municipalidade, de acordo com a informação no processo n. 210-56, de 10-2-1956.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, para o cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, o tempo de vinte (20) meses, quatro (4) meses e vinte (20) dias de serviço público municipal, já incluído aos (2) meses de licença especial concedida em acordo por não apresentação de acordo com o processo n. 210-56, de 10-2-1956.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, para o cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, o tempo de vinte (20) meses, quatro (4) meses e vinte (20) dias de serviço público municipal, já incluído aos (2) meses de licença especial concedida em acordo por não apresentação de acordo com o processo n. 210-56, de 10-2-1956.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve promover por antiguidade, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco de Assis, titular efetivo do cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, para a classe IV, da carreira de Chefe, lotado no Mercado de São Luiz, por nomeação n. 108 de 23 de fevereiro de 1955, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve promover por merecimento, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Francisco de Oliveira, titular efetivo do cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, para a classe IV, da carreira de Chefe, lotado no Mercado de São Luiz, por nomeação n. 108 de 23 de fevereiro de 1955, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

de Belém, 9 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 9 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Laércio Dias Franco, para exercer em substituição, o cargo isolado de Consultor Jurídico, padrão T, lotado no Departamento Municipal do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, durante o impedimento do titular efetivo — Celso Dacler Lobato.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 9 de março de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marinete Naur Lisboa, para exercer em substituição, o cargo isolado de Secretário-Arquivista, padrão P, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças, durante o impedimento da titular efetiva — Maria Renée de Moraes Teixeira.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 23 de janeiro de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, para o cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, o tempo de vinte (20) meses, quatro (4) meses e vinte (20) dias de serviço público municipal, já incluído aos (2) meses de licença especial concedida em acordo por não apresentação de acordo com o processo n. 210-56, de 10-2-1956.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 24 de fevereiro de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastião Vitorino da Silva, vigia, lotado no Mercado da Maracajá, por (6) meses para tratamento de saúde de acordo com o laudo n. 81, de 20 de fevereiro de 1956, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 28 de fevereiro de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do artigo 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Francisco de Oliveira, titular efetivo do cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, para a classe IV, da carreira de Chefe, lotado no Mercado de São Luiz, por nomeação n. 108 de 23 de fevereiro de 1955, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 23 de janeiro de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

Médico Social. O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 7 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, para exercer em substituição, o cargo isolado de Datilógrafo, padrão E, lotado no Bosque Rodrigues Alves, do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-56.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, inciso IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, Francisco Sales, para exercer interinamente o cargo isolado de Superintendente de Parques e Jardins, padrão P, lotado no Hórto, do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de fevereiro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, Linda Nicoláu Wariss, para exercer interinamente o cargo isolado de Auxiliar de Escritório, padrão D, lotado no Hórto do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de fevereiro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, para exercer interinamente o cargo isolado de Auxiliar de Escritório, padrão D, lotado no Hórto do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, inciso IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, para o cargo de Chefe, da Divisão de Recetta, da Secretaria de Finanças, o tempo de vinte (20) meses, quatro (4) meses e vinte (20) dias de serviço público municipal, já incluído aos (2) meses de licença especial concedida em acordo por não apresentação de acordo com o processo n. 210-56, de 10-2-1956.

O Secretário de Finanças, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de março de 1956. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 2 de março de 1956. Adriano Menezes Secretário de Finanças

da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, combinado com o decreto n. 7.291 de 3 de fevereiro de 1956, Acioy-Gonçalves dos Santos, para exercer interinamente o cargo isolado de Fiscal de Feiras Livres, padrão M, lotado no Gabinete do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, Genet Parduil de Araújo, para exercer interinamente o cargo isolado de Auxiliar de Escritório, padrão D, lotado no Gabinete do Departamento Municipal de Agricultura da S. O., a partir de 14-2-1956.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 24 de fevereiro de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de acordo com a Lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1956, Weimar da Costa e Silva, titular efetivo do cargo isolado de "Veterinário", padrão T, lotado no Departamento Municipal de Limpeza Pública — Serviço de Tráfego — da Secretaria de Obras, para exercer, efetivamente o cargo isolado de "Chefe de Expediente", padrão S, lotado no Gabinete do Diretor do Departamento Municipal de Engenharia da Secretaria de Obras, por força da nova organização administrativa, na vaga aberta do titular Cassiano de Mello Feio, nomeado para outro cargo, a partir de 1/3/56.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 6 de março de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Fernando Corrêa dos Santos, extranumerario mensalista Material, Transportes e Oficinas,

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 6 de março de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Fernando Corrêa dos Santos, extranumerario mensalista Material, Transportes e Oficinas,

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956. Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 6 de março de 1956. Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

do Departamento Municipal de seis (6) meses de licença especial, correspondente a um (1) decênio de serviços prestados sem interrupção a esta Municipalidade, conforme informação no processo n. 0021, de 3-1-1956.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 6 de março de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

PORTARIA N. 117/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir como extranumerário mensalista Euridice Tavares de Sousa, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de Escriurário, Ref. 4 (Sec. Mecanizada), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 22 (S. F.), Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 15/1 a 31/12/56.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Finanças, 7 de março de 1956.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 121/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir como extranumerário mensalista Maria Célia Vasconcelos Barbosa, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de Escriurário, Ref. n. 4 (Sec. Mecanizada), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela n. 22 — S. F., Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 15/1 a 31/12/56.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Finanças, 7 de março de 1956.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 118/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, designando a Secretaria de Finanças e a Tesouraria para a Maria Naura Lisboa, ocupante do cargo isolado de Promotor, padrão E, lotado na Escola Amazonas de Figueiredo, a gratificação de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), correspondente a serviços prestados à Divisão de Despesa, durante o mês de fevereiro p. findo, correndo a despesa por conta da verba do orçamento vigente.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Térmo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. Alcionides dos Santos Siqueira.

Aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) presente no Gabinete do Secretário o Ilmo Sr. Alcionides dos Santos Siqueira e o Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém, resolve contratar o Sr. Alcionides dos Santos Siqueira, de aqui por diante denominado Contratado, para exercer a função de Engenheiro Inspetor, com exercício no Departamento Municipal do Patrimônio Arquivo e Cadastro da Secretaria de Obras, observando-se, porém o disposto no artigo 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula segunda — O Contratado elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o Contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a partir de quatorze (14) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quarta — A duração do presente Contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância pre vista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 29 Código 8.80.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta — O presente Contrato poderá ser restituído a Secretário se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em caso qualquer, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o presente Contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente Contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes Contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo por mim, Diretor Geral do Departamento Municipal do Pessoal. Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
Alcionides dos Santos Siqueira
Contratado

Térmo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. José Alvaro de Menezes Martins.

Aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) presente no Gabinete do Secretário o Sr. José Alvaro de Menezes Martins e o Ilmo Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém, resolve contratar o Sr. José Alvaro de Menezes Martins, de aqui por diante denominado Contrato, para exercer a função de Agrimensor, com exercício no Departamento Municipal do Patrimônio Arquivo e Cadastro, da Secretaria de Obras, observando-se, porém o disposto no artigo 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula segunda — O Contratado elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o Contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), a partir de quatorze (14) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quarta — A duração do presente Contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância pre vista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 29 Código 8.80.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta — O presente Contrato poderá ser restituído a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em caso qualquer, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o presente Contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente Contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes Contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo por mim, Diretor Geral do Departamento Municipal do Pessoal. Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
José Alvaro de Menezes Martins
Contratado
Alcionides dos Santos Siqueira
1.ª Testemunha
Cleide Silva
2.ª Testemunha

Térmo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. José Alvaro de Menezes Martins.

Aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) presente no Gabinete do Secretário o Sr. José Alvaro de Menezes Martins e o Ilmo Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém, resolve contratar o Sr. José Alvaro de Menezes Martins, de aqui por diante denominado Contratado, para exercer a função de Agrimensor, com exercício no Departamento Municipal do Patrimônio Arquivo e Cadastro, da Secretaria de Obras, observando-se porém o disposto no artigo 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1956.

Cláusula segunda — O Contratado elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o Contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), a partir de quatorze (14) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quarta — A duração do presente Contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância pre vista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 29 Código 8.80.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta — O presente Contrato poderá ser restituído a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em caso qualquer, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o presente Contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente Contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido

e achado conforme, será assinado pelas partes Contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo por mim, Diretor Geral do Departamento Municipal do Pessoal. Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
José Alvaro de Menezes Martins
Contratado
Alcionides dos Santos Siqueira
1.ª Testemunha
Cleide Silva
2.ª Testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. Antonio Francisco Lima Junior.

Aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), presentes no Gabinete do Secretário o Sr. Antonio Francisco Lima Junior, e o Ilmo Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Município de Belém, resolve contratar o Sr. Antonio Francisco Lima Junior, de aqui por diante denominado contratado, para exercer a função de Agrimensor, com exercício no Departamento Municipal do Patrimônio Arquivo e Cadastro da Secretaria de Obras, observando-se, porém o disposto no artigo 23, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de Cr- 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a partir de quatorze (14) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 29, Código 8.08.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula Sexta — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em caso qualquer, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial, ou extra judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Diretor Geral do Departamento Municipal do Pessoal.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

Antonio Francisco Lima Junior
Contratado

Alcionides dos Santos Martins
1.ª Testemunha

Delindaiva Guimarães
2.ª Testemunha